

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LUANA STÜPP

**A UTILIZAÇÃO DO CEJUSC COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE
CONFLITOS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**Rio do Sul
2022**

LUANA STÜPP

**A UTILIZAÇÃO DO CEJUSC COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE
CONFLITOS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Pablo Franciano Steffen

Rio do Sul

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A UTILIZAÇÃO DO CEJUSC COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) Luana Stüpp, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, 03 de novembro de 2022.

Luana Stüpp
Acadêmico(a)

“E aqueles que foram vistos dançando foram julgados insanos por aqueles que não podiam escutar a música”.

Friedrich Nietzsche.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, que não mediram esforços para me proporcionar o melhor da vida, que me motivaram e acompanharam durante toda a minha caminhada. Ao meu pai, Waldemar, que me ensinou a nunca dizer “nunca” e a não desistir, que me cercou de amor e carinho, depositando em mim, todo o conhecimento que adquiriu durante a sua vida. A minha mãe, Laudia, por seu meu maior exemplo de perseverança e carinho, estando sempre ao meu lado nos momentos mais difíceis da graduação.

A minha irmã Hellen, que está cursando a graduação de Direito, deixo aqui o meu apoio. Jamais desista dos seus sonhos.

Em segundo lugar, ao meu amor, Ivan, que escutou pacientemente todas as minhas reclamações, choros e tristezas, sempre lembrando que tudo é possível e que eu poderia alcançar tudo aquilo que almejava. O seu apoio e determinação foram essenciais para me ajudar a chegar até aqui.

As minhas amigas, Djulia e Juliana, que transformaram o meu jeito de ver a vida. Sem o companheirismo que construímos, os meus dias não seriam os mesmos.

Aos meus colegas de trabalho, Dra. Jandyra, Dra. Ana, Dr. Paulo, Dr. João e Daniele, que me mostraram a verdadeira essência do trabalho em equipe e pela amizade que construímos até aqui. Levarei os ensinamentos de vocês comigo para o resto de minha vida.

Por fim, a todos os meus professores da graduação, em especial ao meu orientador, professor Pablo Franciano Steffen, por ser um excelente operador do direito e por todo auxílio durante a elaboração deste trabalho de curso.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objetivo de estudo a verificação da possibilidade de utilização do CEJUSC como meio de resolução alternativa de conflitos no âmbito do Juizado Especial Criminal. Parte-se do fundamento de que historicamente no Brasil, a busca por meios mais simplificados de acesso à justiça, devido a grande defasagem do sistema judiciário penal anterior à Constituição da República Federativa do Brasil, desaguou na criação dos Juizados Especiais Criminais, como meio de alcançar uma justiça simplificada e informal, regida pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Mas após anos de eficácia, os Juizados Especiais Criminais passaram a sofrer com as demandas excessivas que os abarrotam diariamente. Seguindo esta premissa, o presente estudo pretende analisar a hipótese de utilização do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, como meio de solucionar alternativamente os delitos processados nos Juizados Especiais Criminais, para obter, tanto o desafogamento do sistema judiciário, como a pacificação social através da conciliação e mediação. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi feito por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Penal e Processual Penal. Por fim, nas considerações finais demonstra-se a possibilidade de utilizar o CEJUSC como meio alternativo para resolução de conflitos processados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, especificamente nos delitos de ação penal privada e ação penal condicionada à representação.

Palavras-chave: CEJUSC. Conflito. Juizado Especial Criminal. Solução Alternativa.

ABSTRACT

This course work aims to study the possibility of using CEJUSC as a means of alternative conflict resolution within the Special Criminal Court. It starts from the foundation that historically in Brazil, the search for more simplified means of access to justice, due to the great lag of the criminal justice system prior to the Constitution of the Federative Republic of Brazil, led to the creation of Special Criminal Courts, as a means of achieve simplified and informal justice, governed by the principles of orality, simplicity, informality, procedural economy and celerity. But after years of effectiveness, the Special Criminal Courts began to suffer from the excessive demands that cram them daily. Following this premise, the present study intends to analyze the hypothesis of using the Judiciary Center for Conflict and Citizenship Solution - CEJUSC, as a means of alternatively solving the crimes prosecuted in the Special Criminal Courts, in order to obtain both the relief of the judicial system, as well as the social pacification through conciliation and mediation. The method of approach used in the elaboration of this course work was the inductive and the method of procedure was the monographic. Data collection was carried out using the bibliographic research technique. The branch of study is in the area of Criminal Law and Criminal Procedure. Finally, the final considerations demonstrate the possibility of using CEJUSC as an alternative means for resolving conflicts processed within the Special Criminal Courts, specifically in the crimes of private criminal action and criminal action conditioned to representation.

Keywords: CEJUSC. Conflict. Special Criminal Court. Alternative solution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

JECRIM - Juizado Especial Criminal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	14
2.1 CONCEITO HISTÓRICO.....	14
2.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JECRIM.....	19
2.2.1 Princípio da Oralidade.....	21
2.2.2 Princípio da Simplicidade.....	23
2.2.3 Princípio da Informalidade.....	25
2.2.4 Princípio da Economia e Celeridade Processual.....	26
3 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: LEI 9099/95.....	29
3.1 COMPETÊNCIA.....	29
3.1.1 Infrações de Menor Potencial Ofensivo.....	32
3.2 INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NO JECRIM.....	36
3.2.1 Dos Tipos de Ação Penal.....	37
3.2.1.1 Ação Penal Privada.....	39
3.2.1.2 Ação Penal Pública Condicionada à Representação.....	42
3.2.1.3 Ação Penal Pública Incondicionada.....	43
3.3 DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO.....	45
4 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A UTILIZAÇÃO DO CEJUSC COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS.....	48
4.1 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA.....	48
4.1.1 Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).....	51
4.2 OS CEJUSCs COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA DELITOS PROCESSADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
6 REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso possui como objetivo de estudo a utilização do CEJUSC como meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito do Juizado Especial Criminal.

O objetivo geral dá-se no sentido de analisar se a utilização do CEJUSC como meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito do Juizado Especial Criminal poderia diminuir o número de processos, bem como, conseqüentemente, proporcionar a pacificação social através dos métodos de mediação e conciliação.

Os objetivos específicos são: analisar e apresentar os meios que objetivaram a criação dos Juizados Especiais Criminais e os princípios que os norteiam, determinar quais são as infrações de menor potencial ofensivo, discutir sobre os meios alternativos de resolução de conflitos aplicados nos CEJUSCs, demonstrar a possibilidade de utilização do CEJUSC como meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais para desafogamento do sistema judiciário e o seu conseqüente meio de pacificação social.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração do presente estudo será o indutivo, o método de procedimento será o monográfico e, por fim, o levantamento de dados será realizado por pesquisa bibliográfica.

Para o desenvolvimento do presente estudo e delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É possível utilizar os CEJUSCs como meio alternativo de solução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais?

Como forma de equacionamento do referido problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que há possibilidade de utilização dos CEJUSCs como meio alternativo de solução de conflitos nos Juizados Especiais Criminais.

Nesse sentido, como forma de contextualização destaca-se que a relevância do presente trabalho, no âmbito jurídico, desenvolve-se no sentido de que, no caso de confirmação da hipótese, a utilização do CEJUSC como meio alternativo de resolução de conflito no âmbito do Juizado Especial Criminal, beneficiaria o sistema judiciário, acarretando o seu desafogamento e a conseqüente fomentação pela pacificação social, através da mediação e conciliação.

Sendo que, com a eventual confirmação da hipótese, os delitos processados nos Juizados Especiais Criminais, mais especificamente as ações penais privadas e

as ações penais condicionadas à representação, poderiam ser submetidas a sessões realizadas no CEJUSC, seja na fase pré-processual ou processual.

Na esfera acadêmica, a relevância ocorre no sentido de que poderá ser fomentado o estudo do presente tema, trazendo uma nova perspectiva ao ordenamento jurídico, elevando as soluções alternativas no âmbito criminal dos Juizados Especiais e desenvolvendo uma nova possibilidade de estudos para os alunos das universidades brasileiras.

No tocante ao impacto social do presente estudo, verifica-se que a utilização de meios de alternativos para a resolução do conflito criminal através do CEJUSC no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, acarretaria na diversificação do acesso à justiça e a conseqüente demonstração da possibilidade de pacificação social, expandindo a restauração de vínculos, bem como alcançando a satisfação de ambas as partes.

Nessa perspectiva, a existência de meio alternativo para solução do conflito através do CEJUSC, beneficiaria tanto as partes envolvidas no conflito, quanto o sistema judiciário nacional, que seria favorecido positivamente quanto ao aumento de demandas nos Juizados Especiais Criminais.

Assim, destaca-se primeiramente que, no primeiro capítulo, verificar-se-á o contexto histórico que difundiu a criação dos Juizados Especiais Criminais, bem como os seus princípios norteadores.

Neste sentido, a evolução histórica do sistema judiciário e os emblemáticos problemas que o norteava, como o excesso de rigor e a morosidade processual, acarretaram na criação dos Juizados Especiais Criminais.

De início, os Juizados Especiais eram chamados de Juizados de Pequenas Causas e processavam delitos da esfera cível, com valor de até 20 (vinte) salários mínimos. Com a necessidade de uma nova redação e as movimentações no país, criou-se os Juizados Especiais Cíveis e, logo após, a inclusão da esfera criminal.

A legislação dos Juizados Especiais perpetrou a inclusão de princípios que serviriam de base para o processamento das ações, bem como a regulação da conduta dos servidores para com a sociedade diante deste novo sistema.

Assim, no segundo capítulo, o aspecto abordado será a legislação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com enfoque na esfera criminal, as ações

penais respectivas e a audiência de conciliação e o método de instauração do processo no JECRIM.

Ao fim, no último capítulo, será abordada a confirmação ou não da hipótese levantada. Desse modo, será feita uma análise legislativa e comparativa quanto à possibilidade de utilização do CEJUSC como meio alternativo de resolução de conflitos criminais e a previsão de criação dos CEJUSC criminais.

Ainda, será analisado no último capítulo, as soluções alternativas de conflitos frente ao acesso à justiça, permeando a possibilidade ou não de flexibilizar a tutela jurisdicional do Estado em relação aos delitos de ação penal privada e ação penal condicionada à representação, processados pelos Juizados Especiais Criminais.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a problemática apresentada durante todo o desenvolvimento do presente trabalho, bem como a conclusão sobre a análise de utilização do CEJUSC como meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

2.1 CONCEITO HISTÓRICO

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973 no Brasil, os juristas do país celebraram a idealização de acesso à justiça, entendendo ser o início de um novo tempo para os ditames do direito brasileiro. A comemoração não era infundada, pois Alfredo Buzaid, em estudo preparatório do então Código de Processo Civil aprovado, levando em consideração a evolução jurisprudencial da época, executou com magnificência uma obra à frente do seu tempo, que poderia ser apontada como ilustre. Embora tenha sido grandioso, algumas normas pertencentes ao Código de Processo Civil de 1973, não atingiram êxito sobre a sua proposição.¹

A falta de eficiência da legislação, a dizer, do Código de Processo Civil de 1973, em parte, se relaciona ao conhecimento processual daquele tempo. O processo não era considerado célere, pois as solenidades tornavam-no moroso, eis que visavam a proteção processual das partes de um possível despotismo judicial. Fato que desaguou em tramitação limitada, dificultando o atendimento judicial para com a sociedade. Em plena crise econômica na década de 1970, agravou-se o estado em que se encontrava o judiciário, vez que as demandas judiciais expandiram-se, deixando transparecer o déficit existente no sistema judiciário: a falta de servidores e locais adequados para as instalações do Poder Judiciário.²

[...] todavia é preciso reconhecer um grande descompasso entre a doutrina e a legislação, de um lado, e a prática judiciária, de outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o código lhe atribui; a falta de informação e de

¹ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 03.

² ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 03.

orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça, e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar aos “justiceiros”).³

No estado do Rio Grande do Sul, juristas motivados pelo descontentamento com o sistema judiciário, ao fim de 1970, mobilizaram-se defendendo a conciliação como meio de solução do litígio. Este método poderia desafogar o judiciário e diminuir significativamente a morosidade processual e ainda, aproximar positivamente a sociedade do Poder Judiciário. Com o empoderamento das partes para resolverem o conflito é que se poderia chegar a uma solução mais célere, vez que usaria-se o diálogo, bem como tratativas pacíficas ao invés de antagonismo.⁴

Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, embora temporários, ganharam forma no estado do Rio Grande do Sul em 1980, após as movimentações que se iniciaram no final da década de 1970. As Juntas Informais de Conciliação, que tinham o mesmo objetivo dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, surgiram em São Paulo. Diz-se que esses institutos introduziram efeitos positivos no meio jurídico.⁵

Com a crise em que se assentou a Justiça, notou-se a necessidade do rompimento de alicerces antigos, que não estavam dentro dos parâmetros vividos naquele tempo e novas normas processuais eram a solução viável e realista pela qual a sociedade, atual ao seu tempo, desejava.⁶

Evidenciado o desfecho positivo dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, bem como as Juntas Informais de Conciliação, o Ministério da Desburocratização criado pelo Decreto n.º 83.740/1979 e extinto em 2005 pelo

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do Processo e Deformalização das Controvérsias**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan./mar. 1988.

⁴ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 03.

⁵ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 03.

⁶ FILHO, Marino Pazzaglini; MOARES, Alexandre De; SMANIO, Gianpaolo Poggio e VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da lei n. 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1996. p. 18-19.

Decreto 5.378, em reunião integrada pela comunidade jurídica, patrocinado pelo Governo Federal, uniu forças para redigir um estudo preparatório de Projeto de Legislação que regularizasse os Juizados de Pequenas Causas. As inspirações surgiram através de países estrangeiros, eis que já haviam legislações pertinentes ao caso. Ressalta-se que a previsão acerca da instituição de normas para a formação dos Juizados de Pequenas Causas já havia sido formalizada, não expressamente, desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.⁷

Art. 113, item 25, da Carta Constitucional de 1934: “Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas”; art. 106 da CF de 1937: “Os Estados poderão criar juízes com investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederam da sua alçada e substituição dos juízes vitalícios”; art. 124, XI, da CF de 1946: “Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: [...] XI – poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para o julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os vitalícios” (com a EC 16/1965, a redação do inc. XI ficou com a seguinte redação: “Poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os vitalícios”) [...].⁸

Normas processuais de outros países, como a Lei Italiana 689 de 14 de novembro de 1981 e o Código de Processo Penal português de 17 de fevereiro de 1987, que avançaram sobre o regimento penal, serviram como exemplos para uma Justiça despenalizadora e ao mesmo tempo, consensual.⁹

Então, implantou-se a Lei Federal 7.244 de 07 de novembro de 1984:

O texto produzido pela comissão foi encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio do Poder Executivo (Mensagem 313/1983) e se transformou no Projeto de Lei (PLC 1.950/1983), que foi aprovado e convertido na Lei 7.244, de 07/11/1984. Esse diploma legal criava um Juizado competente para as pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico,¹³ exatamente como ocorria com os modelos do direito comparado, pautado na informalidade, celeridade e oralidade, mas com grande ênfase na conciliação. Não por outro motivo, foi prevista no

⁷ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 04.

⁸ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 08.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9099**. 5. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 37.

procedimento a realização de uma audiência exclusivamente conciliatória (art. 22), conduzida, preferencialmente, por um conciliador (art. 23).¹⁰

O caminho seguido era a desformalização do processo, uma propensão grandiosa, devido à sua forma. Tal norma, adotaria um processo mais simples, rápido e eficiente, conseqüentemente mais benevolente, pois na medida em que trazia aos cidadãos novas alternativas, permitia reduzir o tempo de duração processual, ou até mesmo evitar, por meio da conciliação, os trâmites da lide.¹¹

Anos após, com o intuito de garantir maior informalidade e celeridade processual, visando transformar a vítima em parte importante na esfera criminal, favorecendo-a, até então postergada pela norma legal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do art. 98, inciso I, introduziu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.¹²

O art. 24, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fixou parâmetros sobre o regimento dos juizados especiais, a qual deu carta branca à União, aos estados e ao Distrito Federal, para legislar acerca do seu dispositivo .¹³

Criado o Juizado de Pequenas Causas, ele foi implantado em diversos Estados e funcionava bem, de forma célere e com custos reduzidos, atuando principalmente junto à população mais carente, que representava a maior parte dos seus usuários. Assim, em 1988, o legislador constituinte não apenas reiterou a conhecida previsão de implantação dos Juizados Especiais, mas também inseriu a referência aos Juizados de Pequenas Causas na Carta Magna. De fato, a Constituição da República de 1988 estabeleceu dois modelos diferentes de juizados: de um lado, os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam, com competência direcionada para causas cíveis de pequeno valor (inciso X do art. 24),¹⁴ e, de outro, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem criados por lei ordinária, que teriam competência para a “conciliação, julgamento e execução”, respectivamente, das “causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo” (inciso I do art. 98).¹⁴

¹⁰ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 04.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9099**. 5. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.36.

¹² CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555595864. p.234.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁴ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 04.

Definidos os padrões Constitucionais e em atenção ao disposto pelo art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elaborou-se a Lei n. 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que entrou em vigor em 26 de Novembro de 1995, após o decurso do prazo estabelecido.¹⁵

De qualquer forma, analisando o texto da Lei 9.099/1995, é possível verificar que a sua parte criminal (arts. 60 a 92) representou uma verdadeira revolução no processo penal brasileiro, alterando não apenas o tratamento dos acusados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, mas também o papel da vítima e a forma de cumprimento das penas.²⁰ Já a parte que trata dos Juizados Especiais Cíveis (arts. 1º a 59) repetiu quase a totalidade dos dispositivos da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/1984), que foi apresentada no Parlamento em 1989, sem promover a sua devida atualização. A previsão da arbitragem judicial (art. 24) e a sistemática de interposição do recurso inominado (art. 42) são bons exemplos que essa defasagem deixou na Lei 9.099/1995.¹⁶

O procedimento sumaríssimo foi introduzido no ordenamento jurídico, ao qual processaria delitos de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo.¹⁷ Na esfera criminal, houve a inserção da composição civil dos danos, suspensão condicional do processo e transação penal, através desta inovadora justiça penal.¹⁸

A desavença entre os litigantes, que antes era resolvida de forma contenciosa, por não possuir alternativa distinta, teve sua jurisdição alternada para a composição consensual da lide, que solucionaria através da reparação do dano, o conflito gerado, evitando a morosidade processual. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deu ensejo a oportunidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, seus fundamentos eram legítimos e os questionamentos acerca deste procedimento, que alegaram a violação do direito à ampla defesa ou ao devido processo legal, poderiam ser considerados sem fundamentos.¹⁹

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555595864. p.234.

¹⁶ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 07.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555595864. p.234.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555595864. p.234.

¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555595864. p.234.

2.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JECRIM

No ponto de vista do plano jurídico, entende-se que os princípios ajustam-se como referência ao jurista e/ou intérprete. É a partir deles que o sistema legal segue caminhos e desenvolve identidade. A abertura ostensiva dos princípios, permite que o intérprete encaixe-o construtivamente naquilo que procura, solucionando o caso concreto.²⁰

Menciona-se que normas e princípios são diferentes entre si. Os princípios podem ser utilizados para diversas ocasiões, em que se encaixam perfeitamente, não somente naquilo em que dispõem. As normas regem sobre determinada conjuntura, circunstâncias em que sua aplicação é limitada.²¹

Assim, em resumo, enquanto as regras são normas de conteúdo mais determinado, delimitado, claro, preciso, os princípios são normas de conteúdo mais amplo, vago, indeterminado, impreciso. O que diferencia a regra do princípio não é o assunto da norma jurídica, mas a forma através da qual ela é tratada. Por exemplo, o assunto “transporte” é tratado pela Constituição de forma diversa. Há um princípio constitucional, no art. 6º da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional n. 90/2015), de que o “transporte” é um direito social. Trata-se de um princípio (a Constituição não diz a amplitude desse direito, os limites de sua proteção etc.). Trata-se de uma norma ampla, vaga e abstrata, prevendo o direito social ao transporte. Por sua vez, o art. 230, § 2º, prevê que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”. A norma, que também trata de transporte, desta vez é uma regra constitucional, pois é uma norma clara, precisa, delimitada. Ambas tratam do mesmo tema (transporte), mas a primeira é um princípio e a segunda uma regra.²²

Aquele que deparar-se com determinado conflito constante em norma legal, sem dúvidas deve amparar-se na principiologia, para analisar o sentido, a direção que deverá assentir, utilizando-o como um condutor.²³ Os princípios no ordenamento

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo** : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1 recurso online ISBN 9786555596700. p.75.

²¹ MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**: atualizado até a EC nº 108/2020: teoria, jurisprudência e questões. 29. Rio de Janeiro: Método, 2021. 1 recurso online ISBN 9788530993993. p. 183.

²² MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555595314.p.146.

²³ NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 14. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555593525. p.16.

jurídico, servem para o maior entendimento das normas, havendo a possibilidade de serem considerados como a base de sua existência.²⁴

Assim, através do entendimento de Robert Alexy, os princípios são responsáveis pela interpretação ostensiva da norma, ou seja, trarão uma visão abrangente e ampliada à lei. Em relação às regras, estas serão friamente interpretadas, não abrindo espaço para discussões, o seu cumprimento será de forma integral ao texto da lei.²⁵

Os princípios que regem os Juizados Especiais, em primeiro momento, foram instituídos pela Lei 7.244/1984, que abrigou-os no art. 2º da referida legislação. Fato relativamente novo, pois normativas anteriores não previam habitualmente princípios em seu corpo de lei. A inserção de uma estrutura principiológica na Lei, motivou a sua utilização em outros Códigos, quando de suas futuras alterações.²⁶

Importante sublinhar que os princípios arrolados no citado dispositivo são, eminentemente, de natureza procedimental, ou seja, se voltam para disciplinar a integração e o desenvolvimento dos procedimentos previstos na Lei 9.099/1995. De fato, o tema central desses princípios é o ato processual, sua realização, exteriorização e seu aproveitamento. Esses princípios, entretanto, servem também de base para a estruturação do órgão e para definir os contornos fundamentais do instituto.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais compartilham os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a celeridade. Busca-se através deles, solucionar o conflito, seja por transação penal ou conciliação entre as partes.²⁷

Ainda que sejam os únicos princípios previstos em Lei, existem outros que não podem ser excluídos, devendo ser apreciados pela comunidade jurídica:

Por certo, não se pode imaginar que esses cinco princípios possam esgotar o conjunto dogmático-principiológico da Lei 9.099/1995. Princípios como contraditório, fundamentação, devido processo legal e ampla defesa, dentre outros, têm aplicação cogente aos Juizados Especiais, não apenas pela

²⁴ MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 3. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 recurso online ISBN 9788547211264. p. 121.

²⁵ LIMA, André Canuto de F. **A teoria dos princípios de Robert Alexy**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey/2>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

²⁶ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 24.

²⁷ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários**. São Paulo: Saraiva, 1996. p.07.

determinação constitucional, mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico. O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permite a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores. A estrutura dos Juizados, portanto, não é simplesmente preenchida pelas demais regras processuais, mas por elas integrada. A regra hermenêutica aplicável, nesse caso, não é apenas a especialidade, mas também a compatibilidade teleológica.²⁸

Abolir os princípios que eram previstos no processo civil, não era uma questão a ser discutida, eles somavam aos expressamente previstos pelos Juizados Especiais em sua Lei. O objetivo principal dos princípios correlacionados era a solução através da transação ou conciliação.²⁹

2.2.1 Princípio da Oralidade

A oralidade, como principiologia, relaciona-se ao desenvolvimento integral do processo.³⁰ Ela é o ponto de partida dos Juízes, do Ministério Público, das partes e dos defensores, trazendo consigo a orientação acerca da atividade realizada por cada um desses membros.³¹ Dentro da perspectiva deste princípio, toma-se por iniciativa, o desenvolvimento dos atos praticados de forma oral, transformando a sequência de atos processuais em uma discussão exteriorizada.³²

A oralidade é, seguramente, o princípio mais importante da Lei 9.099/1995 e um dos mais importantes do sistema processual pátrio, fruto do contraditório participativo. Um de seus maiores defensores, no período moderno, foi o italiano Giuseppe Chiovenda,¹⁰ que sempre lutou por um

²⁸ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 25.

²⁹ SOUZA, Marcia Cristina Xavier D. **Juizados Especiais Fazendários**. São Paulo: Grupo GEN, 2010. 978-85-309-3893-2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3893-2/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 74.

³⁰ FILHO, Marino Pazzaglini; MOARES, Alexandre De; SMANIO, Gianpaolo Poggio e VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da lei n. 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1996. p.25.

³¹ FILHO, Marino Pazzaglini; MOARES, Alexandre De; SMANIO, Gianpaolo Poggio e VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da lei n. 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1996. p.25.

³² PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais** - Juíza Oriana Piske. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>> . Acesso em: 27 de Março de 2022.

processo oral, ou seja, com a predominância da palavra falada sobre a palavra escrita. É preciso lembrar, no entanto, que para um processo ser oral não é necessário, nem desejável, abolir a forma escrita. Com efeito, processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais por meio da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito.

A prática deste princípio no JECRIM deve ser concreta, com o intuito de alcançar uma lide célere, sem transtornos processuais, através da audiência, parte importante da solução do litígio.³³ Ao contrário do que se espera, os atos não são realizados de forma oral, em sua totalidade.³⁴

Por outro lado, é preciso reconhecer que no processo oral o uso da palavra falada não é, via de regra, uma obrigação. Isso porque a oralidade busca estabelecer mecanismos que possibilitem o uso da palavra não escrita, faculdade essa que, ainda assim, pode ser dispensada pelas partes, quando lhes for conveniente, ou pelo juiz, quando julgar necessário e seguro. Em algumas situações pontuais, entretanto, a oralidade é imperativa, para permitir o funcionamento do procedimento especial.³⁵

O magistrado detém maior responsabilidade sobre o princípio da oralidade do que os litigantes. Somente através de respaldada decisão é que se pode afastar a oralidade dos trâmites processuais. Esse princípio não é somente o alicerce dos Juizados Especiais, possui também, valor fundamental nos princípios constitucionais.³⁶

Deste princípio extrai-se algumas perspectivas. A irrecorribilidade de decisões interlocutórias, admitida neste meio, tendo como finalidade a proteção da palavra falada, vez que discussões incidentais poderiam surgir e fomentar controvérsias.³⁷

³³ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996. p.8 .

³⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996. p.8 .

³⁵ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 27.

³⁶ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 27.

³⁷ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 28.

Dentro destes aspectos surge a imediação, concentração e a identidade física do juiz:³⁸

Oralidade: é a manifestação de pensamentos e ideias pela palavra falada. Do princípio da oralidade, decorrem: 1) a imediação: contato direto do juiz com as provas e as partes no processo; 2) a concentração: concentração do trabalho em audiência única, com registro apenas dos atos considerados essenciais; 3) a identidade física do juiz: o juiz que instrui julga o caso.³⁹

A oralidade transforma o meio jurídico em que está elencada, sua aplicação tornou-se de suma importância para a comunidade jurídica, facilitando o desenrolar processual e trazendo segurança para as partes que se encontram em estado de fragilidade. Instituir este princípio parece de extrema facilidade, porém como visto, traz consigo responsabilidades. A sua utilização nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais vislumbrou como considerável instrumento.

2.2.2 Princípio da Simplicidade

O legislador buscou enfatizar as previsões sobre a utilização do princípio da simplicidade. Os trâmites processuais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deveriam ser de fácil entendimento pelas partes. Dizeres utilizados pelos servidores não poderiam ser emaranhados, explicações simples eram de suma importância para a participação de pessoas que não possuíam instrução ou conhecimento jurídico.⁴⁰

Trata-se de um princípio que não estava introduzido no âmbito dos Juizados Especiais Criminais até o ano de 2018. A simplicidade fazia parte do processo cível,

³⁸ MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, 3ª Edição. 9788547211264. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 878-879.

³⁹ MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, 3ª Edição. 9788547211264. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 878-879.

⁴⁰ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 29.

somente, pois não havia previsão acerca da aplicabilidade de trâmites menos complexos, em relação à conciliação e à transação penal.⁴¹

Incluído no art. 62 da Lei 9.099/1995 pela Lei 13.603/2018, o princípio em questão nada insere de concreto na disciplina dos Juizados Especiais Criminais, mesmo porque já estava presente no art. 2.º daquele diploma, no Capítulo pertinente às “Disposições Gerais”. A simplicidade, enfim, significa apenas que a tramitação dos processos perante o JECRIM deve ser feita sem rigorismo formal excessivo, com emprego, pelos sujeitos processuais, de linguagem clara e objetiva nas suas manifestações [...].⁴²

As simplificações existentes no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais são significativas, vez que reduziram-se as técnicas de escrita, onde as tecnologias alavancaram a forma oral de comunicação. Todo aspecto processual foi modificado dentro do âmbito dos JECs, as petições iniciais deixaram de ter rigorosos parâmetros, os julgamentos e recursos rebuscados e emaranhados com palavras complexas tiveram um fim. Vários outros atos processuais também sofreram alterações, como a dispensa de advogados figurando como procuradores, caracterizando o *jus postulandi*. Vale ressaltar que as causas não poderiam ultrapassar o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos, valores acima disto exigiam a presença de advogados.⁴³

Nunca é demais lembrar que a linguagem é poder e quem domina uma linguagem pode subjugar os outros. O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras para quem não é engenheiro. Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará pouco à vontade para exercer a plenitude de seus direitos. De fato, a utilização de uma linguagem “complicada” (em contraposição à linguagem “simples” apregoada pelo princípio) tem como consequência alijar as partes leigas de uma efetiva participação no processo, o que é o oposto do que pretende a Lei. O princípio da simplicidade seria, nessa ótica, um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial.⁴⁴

⁴¹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários**. São Paulo: Saraiva, 1996. p.08.

⁴² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2022, 14º Ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97865559645084/>>. Acesso em: 30 Jun. 2022. Pág. 724.

⁴³ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, 17ª Ed. 9786555593563. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593563/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág.159.

⁴⁴ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em:

O princípio da simplicidade, mesmo estando à frente de uma óptica facilitadora dos procedimentos, é julgado por doutrinadores como uma ampliação dos já existentes princípios, sendo eles: a economia processual, informalidade e outros. Esta afirmação ocasiona a falta de personalidade do princípio, eis que se fosse uma ampliação, perderia todo o sentido que dele existe.⁴⁵

2.2.3 Princípio da Informalidade

A informalidade condiz com a inutilização de atos processuais excessivos.⁴⁶ Pelas circunstâncias, não haverá nulidade dos atos processuais dotados de informalidade, levando em consideração que a finalidade foi atingida, ainda que sem a severidade normativa usual.⁴⁷ Traz-se como exemplo a não instauração de inquérito policial, trocando-o pelo termo circunstanciado, nos delitos de menor potencial ofensivo.⁴⁸

Mesmo dotado de informalidade, deve-se, ainda que minimamente, haver conteúdo probatório que possa indicar a autoria do delito, lastreando a possibilidade de que o delito de fato ocorreu.⁴⁹

Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato). Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, a sua

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 29.

⁴⁵ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 29.

⁴⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários**. São Paulo: Saraiva, 1996. p.9.

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, 16ª Ed. 1 recurso online ISBN 9786555595864. p.234.

⁴⁸ FILHO, Marino Pazzaglini; MOARES, Alexandre De; SMANIO, Gianpaolo Poggio e VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da lei n. 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1996. p.25.

⁴⁹ MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 3. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 recurso online ISBN 9788547211264. p. 880.

validade. Portanto, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato.⁵⁰

A informalidade processual não deve causar danos aos litigantes, a aplicação será para seu benefício. Alcançando-se o propósito da lide, não há necessidade de aplicação de formas não cruciais.⁵¹ Existem algumas previsões que facilitam a observação da aplicação do princípio da informalidade nos Juizados Especiais Criminais:

Art. 64. Possibilita a prática de atos processuais no período noturno e em qualquer dia da semana.

•Art. 65, caput e § 1.º. Refere que os atos processuais serão válidos desde que alcancem a finalidade a que se destinam, não se pronunciando qualquer nulidade sem a comprovação do efetivo prejuízo à parte.

•Art. 65, § 2.º. Dispõe que a prática de atos processuais em Comarca diversa poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação. Dispensa-se, via de consequência, a utilização da carta precatória.

•Art. 65, § 3.º. Estabelece a necessidade de registro escrito, unicamente, para os atos considerados essenciais, podendo aqueles realizados em audiência ser gravados em fita magnética ou equivalente.

•Art. 67, caput. Determina a intimação dos atos por meio de correspondência (com aviso de recebimento) ou, sendo necessária sua realização por meio de oficial de justiça, a dispensa de mandado ou carta precatória.

•Art. 81, § 3.º. Prevê a dispensa do relatório na sentença, seja ela absolutória ou condenatória.

•Art. 82, § 5.º. Dispensa a lavratura de acórdão no caso de a Turma Recursal, no julgamento de apelação, confirmar a sentença por seus próprios fundamentos.⁵²

As formalidades processuais não estão extintas e o julgador não poderá banir os atos necessários ao devido andamento do processo. Ainda há de observar a ampla defesa resguardada às partes, bem como o direito ao contraditório.⁵³

2.2.4 Princípio da Economia e Celeridade Processual

⁵⁰ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais** : teoria e prática. 11. São Paulo: Atlas, 2020. 1 recurso online ISBN 9788597026283. p.30.

⁵¹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais** : teoria e prática. 11. São Paulo: Atlas, 2020. 1 recurso online ISBN 9788597026283. p.30.

⁵²AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2022, 14º Ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>>. Acesso em: 30 Jun. 2022. Pág. 725.

⁵³DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Grupo GEN, 2008, 4ª Ed. 978-85-309-5597-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5597-7/>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 23.

A economia e a celeridade são os últimos princípios processuais dos Juizados Especiais a serem tratados. Os seus conceitos trazem grande alicerce para os trâmites judiciais.

Aproveitar atos processuais para que sejam utilizados de todas as formas possíveis, ainda que defeituosos, é característica do princípio da economia processual. Todos que fazem parte ou que de alguma forma contribuem para o andamento da lide devem, em absoluto, utilizar os atos processuais, contornando a sua rejeição, para que deles sejam retirados os efeitos.⁵⁴

Trata-se de princípio que se traduz pela máxima maior número de atos processuais no menor tempo possível. É necessário, por óbvio, que não sejam atropelados termos legalmente previstos ou violados, de qualquer modo, as garantias do contraditório e da ampla defesa. Esse princípio está bem delineado na previsão de audiência única para a realização dos seguintes atos: apresentação de resposta à acusação pelo advogado do autor do fato, recebimento da denúncia, oitiva de testemunhas e realização de outras provas, interrogatório do réu, debates orais e prolação de sentença (art. 81, caput e § 1.º).⁵⁵

Ao encontro do que prevê o princípio da economia processual, está o princípio da celeridade. A lentidão no sistema judiciário distancia a segurança jurídica do jurisdicionado, causando descontentamento das partes. Por via de consequência da morosidade processual, pode-se dizer que a sentença/decisão do juízo não é elaborada de forma mais justa, deixando a desejar em diversas maneiras.⁵⁶

Não se pode confundir a duração razoável do processo com a celeridade, por mais que ambas prevejam sobre o tempo e resposta processual, são institutos diferentes, versando sobre matérias que não podem ser consideradas iguais.⁵⁷ Assim, por trás da duração razoável do processo, existe uma tratativa histórica e constitucional:

⁵⁴ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022. Pág. 31.

⁵⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2022, 14º Ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>>. Acesso em: 30 Jun. 2022. Pág. 725.

⁵⁶ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 32.

⁵⁷ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 32.

De acordo com o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992), a duração razoável do processo é garantia processual. Muito embora no Brasil já escolhêssemos o princípio da celeridade processual com base no Pacto de São José da Costa Rica (EC 45), cuidou de erigi-lo expressamente em garantia constitucional, acrescentando um novo inciso ao art. 5º, o LXXVIII, o qual prevê (i) os meios pelos quais se possam garantir; (ii) a razoabilidade da duração do processo.⁵⁸

A rapidez é fundamental para os trâmites processuais e a duração sempre será a mais breve possível. A atividade jurisdicional será prestada a fim de satisfazer o interesse das partes, através de uma decisão justa, em duração razoável, ou seja, no menor tempo possível, garantindo a aplicação do direito expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁵⁹

Em relação a celeridade, presente no máximo de atos processuais possíveis, será considerada da seguinte forma:

A celeridade, por seu turno, é aferida permanentemente, ao longo do procedimento judicial. Isso porque a celeridade depende do tempo de reação das partes às questões postas em juízo. Com isso, um mesmo processo pode alternar momentos de celeridade e morosidade, conforme os atos processuais vão sendo praticados. Exemplificando, imaginemos um processo em que o juiz deferiu no seu primeiro mês de tramitação uma tutela antecipada e, dez anos depois, a revogou, ao proferir uma sentença de improcedência. O deferimento da tutela antecipada pode ter sido célere, naquele caso em particular, mas o processo aparentemente não teve uma duração razoável, especialmente para o réu, que teve que suportar durante anos uma decisão que ao final se mostrou equivocada.⁶⁰

Deparando-se com juízes que não utilizam o princípio da celeridade processual, os jurisdicionados podem valer-se de remédios constitucionais dispostos a seu favor, que são recursos, reclamações e até mesmo mandados de segurança.⁶¹

⁵⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, 28ª Ed. 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 29.

⁵⁹ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 32.

⁶⁰ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 32.

⁶¹ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 32.

Ademais, as partes que não colaborarem para a agilidade dos atos processuais cabíveis, podem responder por litigância de má-fé.⁶²

Assim, no próximo capítulo, será abordado com maior amplitude a legislação pertinente aos Juizados Especiais Criminais, qual seja, a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Nela estão elencados os preceitos a serem analisados sobre a competência, ações penais e demais requisitos para processamentos das infrações de menor potencial ofensivo e menor complexidade.

3 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: LEI 9099/95

3.1 COMPETÊNCIA

Divergindo da normativa prevista no Código de Processo Penal em seu artigo 70, a competência territorial dos Juizados Especiais Criminais é regida pelo lugar do cometimento da infração penal, a qual é chamada de Teoria da Ubiquidade ou Mista. Em suma, o Código de Processo Penal adota a Teoria do Resultado, prevendo que o lugar para processamento do delito é aquele em que se consumou a ação.⁶³

Assim prevê a Lei dos Juizados Especiais Criminais: “Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”.⁶⁴ Neste contexto, no que tange à identificação do lugar da infração penal, é adotada a Teoria da Ubiquidade, vez que torna-se irrelevante o lugar da consumação do delito.⁶⁵

Em relação à competência circunscrita no artigo 60 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, têm-se: “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes

⁶² ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 30 jun. 2022. Pág. 32.

⁶³ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 567.

⁶⁴ Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 26 set 1995.

⁶⁵ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 247.

togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.⁶⁶

Embora o Juizado Especial Criminal tenha competência para processamento de julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, há que se atentar para as exceções de conexão e continência. Estas regras são atribuídas aos crimes previstos na legislação penal que são praticados em conexão e continência com infrações de menor potencial ofensivo.⁶⁷

Haviam muitas lacunas em razão da regra de conexão e continência, pois até 2006, usava-se a subsidiariedade, observando o que previa o artigo 78 do Código de Processo Penal, que por sua vez, não especificava sobre a aplicação dos institutos da transação penal ou suspensão condicional do processo ou como seriam processados os crimes e as infrações penais de menor potencial ofensivo em conexão ou continência. Para tanto, visando esclarecer dúvidas acerca do procedimento adotado, criou-se a Lei 11.313, de 28 de junho de 2006.⁶⁸

Com efeito, o art. 60 da Lei n. 9.099/95 passou a vigorar com as seguintes alterações: “O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis”.⁶⁹

Neste entendimento, a competência em casos de conexão e continência será da justiça comum. À exemplo, havendo conexão e continência em crime de homicídio e resistência, deverá ser tentada a transação penal para a infração penal

⁶⁶ Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 26 set 1995.

⁶⁷ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 244.

⁶⁸ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 244.

⁶⁹ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 244.

de menor potencial ofensivo, bem como, que seja processado pelo tribunal do júri o crime de homicídio.⁷⁰

Com as modificações mencionadas, passamos a ter o seguinte panorama processual: (i) uma vez praticada uma infração de menor potencial ofensivo, a competência será do Juizado Especial Criminal. Se, no entanto, com a infração de menor potencial ofensivo, houverem sido praticados outros crimes, em conexão ou continência, deverão ser observadas as regras do art. 78 do CPP, para saber qual o juízo competente; (ii) caso, em virtude da aplicação das regras do art. 78 do CPP, venha a ser estabelecida a competência do juízo comum ou do tribunal do júri para julgar também a infração de menor potencial ofensivo, afastando, portanto, o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.099/95, isso não impedirá a aplicação dos institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Tal ressalva da lei visou garantir os institutos assegurados constitucionalmente ao acusado, contidos no art. 98, I, da CF.⁷¹

Existem ainda, outras causas modificativas da competência, onde será remetido o processo para o Juízo Comum, serão elas: impossibilidade de citação do acusado, complexidade da causa, horário e publicidade dos atos processuais, validade dos atos processuais, práticas de atos processuais em outras comarcas e registro dos atos processuais.⁷²

A impossibilidade de citação do acusado está diretamente ligada à celeridade processual, eis que será usada a correspondência em forma de AR (aviso de recebimento) e Mandado por Oficial de Justiça. Não sendo possível a citação/intimação do acusado usando-se desses institutos, visando a celeridade processual, não poderá ser feita citação por edital, nem mesmo citação por hora certa. *In casu*, os autos serão remetidos ao Juízo Comum, conforme procedimento expressamente previsto pelo artigo 66 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.⁷³

Os delitos processados nos Juizados Especiais Criminais, sempre que possível, devem ser dotados de menor complexidade, vez que, a complexidade

⁷⁰ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 564.

⁷¹ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 564.

⁷² CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 248.

⁷³ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 247.

exacerbada do caso concreto ensejará a incompetência dos Juizados, podendo o Ministério Público, quando evidenciado tal circunstância, pedir o envio dos autos ao juízo competente, que será a vara comum.⁷⁴

Em relação às demais causas modificativas de competência, tem-se:

(v) Horário e publicidade dos atos processuais: os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, inclusive aos sábados e domingos, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

(vi) Validade dos atos processuais: conforme visto inicialmente, para que os atos processuais sejam invalidados, necessária se faz a prova do prejuízo. Isso significa dizer que não vigora no âmbito dos Juizados Criminais o sistema de nulidades absolutas do Código de Processo Penal, segundo o qual nessas circunstâncias o prejuízo é presumido. Atingida a finalidade a que se destinava o ato, bem como não demonstrada qualquer espécie de prejuízo, não há falar em nulidade.

(vii) Prática de atos processuais em outras comarcas: de acordo com o § 2º do art. 65, “a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação”. Assim, dado que incidem no procedimento dos Juizados Especiais Criminais os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, admite-se a prática de atos processuais por intermédio de diversos meios de comunicação, tais como fax, telex etc., rechaçando-se, portanto, a necessidade de lançar mão da carta precatória.

(viii) Registro dos atos processuais: em consonância com o disposto no § 3º do art. 65, “serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.”⁷⁵

Ademais, afastadas as exceções previstas, os Juizados Especiais Criminais possuem competência ampla, que englobam todas as fases processuais, desde a audiência preliminar de conciliação até a aplicação de pena de multa. Cabendo-lhe, dentro do procedimento sumaríssimo, a conciliação, tanto civil, como criminal, o julgamento de seus processos, bem como a execução dos julgados constantes em sua competência, que são as infrações penais de menor potencial ofensivo.⁷⁶

3.1.1 Infrações de Menor Potencial Ofensivo

⁷⁴ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 247.

⁷⁵ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 247.

⁷⁶ FILHO, Marino Pazzaglini; MOARES, Alexandre De; SMANIO, Gianpaolo Poggio e VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal: aspectos práticos da lei n. 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1996. p. 20.

Ao entrar em vigor, a Lei dos Juizados Especiais Criminais trouxe o conceito de infração de menor potencial ofensivo.⁷⁷ Previa a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995: “Art. 61 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1(um) ano, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial”.⁷⁸

Após a criação deste conceito, entrou em vigor a Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que adotou na esfera federal, novos parâmetros acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.⁷⁹ O seu artigo 2º, parágrafo único trazia então “Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”⁸⁰.

Com a divergência de conceitos acerca das infrações de menor potencial ofensivo, questionou-se então, sobre a existência de um único conceito, ou se haveria, entre eles, alguma diferença, pela incompatibilidade entre norma federal e estadual.⁸¹ Em se tratando de legislação mais benéfica, admitiu-se a disposição contida na Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, introduzindo os princípios da igualdade e proporcionalidade, revogando, assim, o artigo 61 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.⁸²

Após alguns anos, com a criação da Lei 11.313 de 28 de junho de 2006, novamente ocorreram modificações na disposição normativa, prevendo a imposição

⁷⁷ MENDES, Caio de Sousa. **Você sabe o que é uma infração de menor potencial ofensivo?**. Disponível:

<<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/701419476/voce-sabe-o-que-e-uma-infracao-d-e-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 09 de Abril de 2022.

⁷⁸ Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 26 set 1995.

⁷⁹ MENDES, Caio de Sousa. **Você sabe o que é uma infração de menor potencial ofensivo?**. Disponível:<<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/701419476/voce-sabe-o-que-e-uma-infracao-de-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 09 de Abril de 2022.

⁸⁰ Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Vigência. Regulamento. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

⁸¹ MENDES, Caio de Sousa. **Você sabe o que é uma infração de menor potencial ofensivo?**. Disponível:<<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/701419476/voce-sabe-o-que-e-uma-infracao-de-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 09 de Abril de 2022.

⁸² MENDES, Caio de Sousa. **Você sabe o que é uma infração de menor potencial ofensivo?**. Disponível:
<<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/701419476/voce-sabe-o-que-e-uma-infracao-d-e-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 09 de Abril de 2022.

máxima de 2 (dois) anos nos crimes, que seria cumulada, ou não, com pena de multa.⁸³

Com o advento da Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006, o art. 61 da Lei n. 9.099/95 passou a prever expressamente que se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.⁸⁴

As contravenções penais são delitos praticados pelos indivíduos no cotidiano, que poderiam ser tolerados pela sociedade, porém recebem a devida punição, na proporção de sua gravidade.⁸⁵

As contravenções penais estão previstas no Decreto-lei nº 3.688/41, o qual está dividido em capítulos que tratam, respectivamente: das contravenções referentes à pessoa; das contravenções referentes ao patrimônio; à incolumidade pública; à paz pública; à fé pública; à organização do trabalho; a polícia de costumes e à administração pública. Algumas contravenções foram revogadas por leis especiais, como, por exemplo, a do porte de arma, que é tratado pela lei n. 10.826/03. Todas as contravenções são punidas com prisão simples, multa ou ambas cumulativamente.⁸⁶

Em impressão inicial, todos os delitos considerados contravenções penais, são processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, sendo indiferente a proporção da pena legal cominada.⁸⁷ Importante salientar que de acordo com o artigo 4º da Lei das Contravenções Penais, a tentativa não é punível, diferenciando-se do crime, propriamente dito, pois neste caso, a tentativa será passível de punição.⁸⁸

⁸³ MENDES, Caio de Sousa. **Você sabe o que é uma infração de menor potencial ofensivo?**. Disponível:

<<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/701419476/voce-sabe-o-que-e-uma-infracao-d-e-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 09 de Abril de 2022.

⁸⁴ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 244.

⁸⁵ ANDRADE, Carolina de Oliveira. **Lei das contravenções penais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69934/lei-das-contravencoes-penais#:~:text=As%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20mais%20comuns%20s%C3%A3o,azar%3B%20jogo%20do%20bicho%3B%20mendic%C3%A2ncia>>. Acesso em: 09 de Abril de 2022.

⁸⁶ ANDRADE, Carolina de Oliveira. **Lei das contravenções penais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69934/lei-das-contravencoes-penais#:~:text=As%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20mais%20comuns%20s%C3%A3o,azar%3B%20jogo%20do%20bicho%3B%20mendic%C3%A2ncia>>. Acesso em: 09 de Abril de 2022.

⁸⁷ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro Forense, 2008. 1 recurso online ISBN 978-85-309-5597-7. p. 26.

⁸⁸ ANDRADE, Carolina de Oliveira. **Lei das contravenções penais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69934/lei-das-contravencoes-penais#:~:text=As%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20mais%20comuns%20s%C3%A3o,azar%3B%20jogo%20do%20bicho%3B%20mendic%C3%A2ncia>>.

Alguns dos crimes, processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, com pena máxima cominada em 2 (dois) anos são: Ameaça, Injúria, Calúnia, Difamação, Lesão corporal, Desobediência, Dano, Ato obsceno, Comunicação falsa de crime, Exercício arbitrário das próprias razões, Dirigir sem habilitação causando perigo de dano, Fugir do local do acidente, mesmo quando não há vítimas, Permitir ou confiar direção de veículo à pessoa não habilitada, entre diversos outros.⁸⁹

Como toda legislação, existem exceções que comportam as infrações de menor potencial ofensivo, que devem ser observadas quando da instauração de processo. Assim sendo, arrolada como exceção, observa-se às infrações contra aqueles que possuem foro especial, a qual derroga a competência dos Juizados Especiais Criminais.⁹⁰

Só à guisa de exemplo, Promotor de Justiça no exercício das funções, goza de foro especial, ou seja, é julgado pelo Tribunal de Justiça do seu Estado, em razão da expressa previsão constitucional (CF, art. 96, inciso III). Destarte, se vier a cometer infração penal de menor potencial ofensivo, deverá ser julgado, após denúncia do Procurador-geral de Justiça, perante Órgão Especial do Tribunal de Justiça, de acordo com as regras estabelecidas nos Regimentos Internos dos Tribunais.⁹¹

Ainda, conforme a Lei 11.313/06, não é de competência dos Juizados Especiais Criminais as infrações de menor potencial ofensivo na esfera da violência doméstica ou contra a mulher, independente do delito ou da pena máxima cominada.⁹²

Por fim, embora os crimes cujo somatório das penas ultrapasse a máxima permitida aos Juizados Especiais Criminais e sua competência seja declinada ao

3%B5es%20mais%20comuns%20s%C3%A3o,azar%3B%20jogo%20do%20bicho%3B%20mendic%C3%A2ncia>. Acesso em: 09 de Abril de 2022.

⁸⁹ VOLPATTI, Leonardo N. **Regimes prisionais e crimes de menor potencial ofensivo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74162/regimes-prisionais-e-crimes-de-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

⁹⁰ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro Forense, 2008. 1 recurso online ISBN 978-85-309-5597-7. Pág. 32.

⁹¹ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro Forense, 2008. 1 recurso online ISBN 978-85-309-5597-7. Pág. 32.

⁹² JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D. FULLER, Paulo Henrique A. **Legislação penal especial: de acordo com a lei n. 12.015/2009 (crimes contra a dignidade sexual)**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. E-book. ISBN 9788502098787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502098787/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 240.

juízo comum, não deverá o delegado abster-se da elaboração do Termo Circunstanciado, visto que não houve, ainda, instauração de processo.⁹³

3.2 INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NO JECRIM

Quando a autoridade policial conhecer de uma infração de menor potencial ofensivo e identificar o infrator, deverá, neste ensejo, lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).⁹⁴ O documento definirá o infrator e a sua qualificação, o local e os fatos que ocorreram, descrevendo a infração penal cometida pelo indivíduo, bem como todas as provas que existem, inclusive, as testemunhas do fato.⁹⁵

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.⁹⁶

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, substitui o inquérito policial, vez que aplica-se o princípio da celeridade processual para que sua conclusão seja de forma mais célere, não enfrentando a morosidade da investigação. Ressalta-se que, enquanto o inquérito policial é relacionado ao procedimento comum criminal, o termo circunstanciado de ocorrência é veiculado às infrações de menor potencial ofensivo.⁹⁷

⁹³ GUIMARÃES, Danilo. **Termo circunstanciado e concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55196/termo-circunstanciado-e-concurso-de-infracoes-penais-de-menor-potencial-ofensivo>> Acesso em: 10 de Abril de 2022.

⁹⁴ GONTIJO, Guilherme. **O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) – Juizados Especiais Criminais.** Disponível em: <<https://portaljurisprudencia.com.br/2016/07/27/o-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-tco-juizados-especiais-criminais/>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

⁹⁵ GONTIJO, Guilherme. **O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) – Juizados Especiais Criminais.** Disponível em: <<https://portaljurisprudencia.com.br/2016/07/27/o-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-tco-juizados-especiais-criminais/>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

⁹⁶ Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 26 set 1995.

⁹⁷ GONTIJO, Guilherme. **O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) – Juizados Especiais Criminais.** Disponível em:

Termo circunstanciado: é um substituto do inquérito policial, realizado pela polícia, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa). Assim, tomando conhecimento de um fato criminoso, a autoridade policial elabora um termo contendo todos os dados necessários para identificar a ocorrência e sua autoria, encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial Criminal, sem necessidade de maior delonga ou investigações aprofundadas. É o que dispõe a Lei 9.099/95, no art. 77, § 1.º: “Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, *com dispensa do inquérito policial*, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente” (grifamos).⁹⁸

A Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995 prevê o imediato direcionamento das partes as dependências do Juizado Especial Criminal, após redigido o Termo Circunstanciado, para que seja realizada a audiência preliminar de conciliação.⁹⁹ Mas a realidade do procedimento não é este, vez que as audiências preliminares não são realizadas minutos após a confecção do TCO, são, então, marcadas para data posterior, onde as partes serão cientificadas, sendo-lhes informado da necessidade da presença de advogado, ou não.¹⁰⁰

Trata-se de um procedimento simplificado, para que seja alcançada a justiça frente à vítima, ou a sociedade, do delito praticado. Em outras palavras, visando uma resposta ágil e definitiva após um crime ou contravenção penal cometido, têm-se a adoção do Termo Circunstanciado como celeridade processual, introduzido aos Juizados Especiais Criminais.

3.2.1 Dos Tipos de Ação Penal

Ao conceito de ação penal, intitula-se como a provocação do Estado de Direito para aplicação jurisdicional da norma penal em um caso concreto. Assim,

<<https://portaljurisprudencia.com.br/2016/07/27/o-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-tco-juizados-e-speciais-criminais/>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 20. Rio de Janeiro: Forense. Ano: 2021. 1 recurso online ISBN 9788530993474. p. 86.

⁹⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 15. São Paulo: Saraiva. Ano: 2021. 1 recurso online ISBN 9786555594645. p. 570.

¹⁰⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 15. São Paulo Saraiva 2021 1 recurso online ISBN 9786555594645. p. 570.

visando alcançar o “*jus puniendi*” que lhe é atribuído, o estado impõe a devida punição ao indivíduo, autor do fato.¹⁰¹

Na visão tradicional de Savigny, a ação e o direito subjetivo material constituem a mesma coisa (concepção imanentista). A ação seria um momento do direito subjetivo ameaçado ou violado (menção de Frederico Marques, Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 305). Após a polêmica de Windscheid e Mütther sobre o direito de ação, surgiu o livro de Adolf Wach, sobre “ação declaratória” (1888), e o direito de ação passou a ser considerado autônomo, um direito público subjetivo. Surgiram outras concepções: a) teoria concreta da ação (Wach), estabelecendo que esta somente compete a quem tem razão; b) teoria do direito potestativo (Chiovenda, Weisman), dizendo que ação é o poder jurídico de realizar as condições para atuação da lei; c) teoria abstrata da ação (Degenkolb e Plóz), majoritária atualmente, ensinando ser um poder jurídico, independente de quem tem razão.¹⁰²

Em síntese, a ação penal pode ser conceituada como o direito de provocar o poder judiciário para obtenção da tutela jurisdicional. Possui a mesma natureza jurídica das ações cíveis, somente havendo diferença sobre a matéria a ser invocada.¹⁰³

De certa forma, interliga-se com o princípio da irrenunciabilidade da jurisdição, previsto pelo artigo art. 5º, inc. XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁰⁴ A normativa do artigo anterior mencionado, adota “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹⁰⁵

Além das condições gerais da ação penal, existem as condições especiais que irão preexistir ao direito da parte. Sua determinação será legal e, ainda, envolvida pela sua natureza processual.¹⁰⁶ Desta maneira, existem as ações penais

¹⁰¹ FACHINI, Thiago. **Ação Penal: definição, tipos, princípios e requisitos**. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/acao-penal-definicao-tipos-principios-requisitos/>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 520.

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 520.

¹⁰⁴ FACHINI, Thiago. **Ação Penal: definição, tipos, princípios e requisitos**. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/acao-penal-definicao-tipos-principios-requisitos/>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Yngrid Hellen Gonçalves. **Da ação penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52210/da-acao-penal>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

de iniciativa privada, ações penais condicionadas à representação e as ações penais incondicionadas a representação.

Estabeleceu-se no Código Penal, em lugar de fazê-lo no Código de Processo Penal, quando a ação penal é pública – incondicionada ou condicionada – ou privada. Para tanto, deve-se consultar, na Parte Especial, em cada tipo penal, o que foi previsto pela lei. Se nada vier destacado, portanto, na omissão, a ação é pública incondicionada. Caso contrário, está evidenciado no próprio artigo (ex.: ameaça – art. 147 –, onde se prevê, no parágrafo único, que somente se procederá mediante representação; crimes contra a honra – arts. 138, 139 e 140, com exceção do art. 140, § 2.º – onde se prevê a iniciativa mediante queixa, conforme dispõe o art. 145, CP).¹⁰⁷

Nos casos em que existirem concurso de ações penais, públicas e privadas, o Ministério Público somente poderá manifestar-se sobre o delito a qual é incondicionado à representação.¹⁰⁸

3.2.1.1 Ação Penal Privada

A ação penal de iniciativa privada é de legitimidade do ofendido (vítima) ou de seu representante legal, conferido a eles pelo Estado, para que possam exercer o seu direito de tutela jurisdicional. Para a efetiva prestação, deverá ser interposta peça cabível, denominada queixa-crime.¹⁰⁹

Quanto à nomenclatura designada às partes envolvidas no conflito, o ofendido será denominado de querelante e ao autor, será imputado o nome de querelado. A ausência do querelante, atribui a responsabilidade de demandar a queixa-crime ao seu cônjuge, na falta deste, seus descendentes ou ascendentes e, por fim, seu irmão.¹¹⁰

¹⁰⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 521.

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 521.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Yngrid Hellen Gonçalves. **Da ação penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52210/da-acao-penal>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

¹¹⁰ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18ª Ed.. São Paulo: Saraiva Jur 2021. 1 recurso online ISBN 978655590005. p. 101.

Se o querelante for menor de idade, a dizer, menor de 18 (dezoito) anos mentalmente incapaz, deverá ser representado por seus representantes legais, por faltar-lhe capacidade para postulação da referida peça processual. Existindo divergência acerca dos interesses, entre os relativamente incapazes e seus representantes legais, o juiz, de posse de seus direitos e observando a norma legal, deverá nomear curador.¹¹¹

Com o advento do Código Civil de 2002, aqueles que completarem 18 anos, possuem capacidade plena civilmente para representar, postular queixa-crime através de advogado devidamente constituído, renunciar ao seu direito e, até mesmo, perdoar seu ofensor.¹¹²

Considerados subtópicos da ação penal privada, a iniciativa poderá ser originária ou comum, personalíssima e subsidiária da pública.

Subdivide-se a ação privada da seguinte forma: a) principal ou exclusiva, quando só o ofendido pode exercer (inclui-se, nesse contexto, a personalíssima, que somente o ofendido, pessoalmente, pode propor, conduzindo-a até o final, ou seja, não há sucessão no polo ativo por outra pessoa; caso morra a parte ofendida, antes do término da demanda, extingue-se a punibilidade do agente); b) subsidiária da pública, que é intentada pelo ofendido diante da inércia do Ministério Público (art. 29, CPP), quando deixa escoar o prazo legal sem oferecimento da denúncia.¹¹³

Retornado ao direito de queixa em ações penais privadas, atenta-se ao princípio que elenca o poder de ingressar como querelante e pleitear pela tutela jurisdicional:

A ação penal privada é regida pelo princípio da oportunidade, tratando-se de um típico caso de substituição processual – do Estado pelo particular. Apesar de questionável a terminologia utilizada (ação privada), sob o ponto de vista da legitimidade para agir, é correta. Tanto assim que o Código Penal menciona “ação de iniciativa privada” (art. 100, § 2.º). Chama-se privada porque o interesse em jogo é mais particular do que público, e o escândalo gerado pelo processo pode ser mais prejudicial ao ofendido (strepitus iudicii) do que se nada for feito contra o delinquente.¹¹⁴

¹¹¹ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18ª Ed.. São Paulo Saraiva: Jur 2021. 1 recurso online ISBN 9786555590005. p. 102.

¹¹² JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18. São Paulo: Saraiva Jur 2021. 1 recurso online ISBN 9786555590005. p. 102.

¹¹³ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 522.

¹¹⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 522.

Existem, na acepção das ações penais de iniciativa privada, regras que devem ser observadas para efetivação do devido processo legal.¹¹⁵

a) Oportunidade e conveniência: a vítima não está obrigada a exercer a ação penal, pois, ao contrário da ação penal de iniciativa pública, não há obrigatoriedade, senão plena faculdade. Caberá ao ofendido analisar o momento em que fará a acusação (desde que respeitado o prazo decadencial de 6 meses), bem como a conveniência de submeter seu caso penal ao processo, ponderando as vantagens e desvantagens.

b) Disponibilidade: ao contrário da ação penal de iniciativa pública, a ação penal de iniciativa privada é plenamente disponível, no sentido de que poderá o ofendido renunciar ao direito de ação, desistir do processo dando causa à perempção (art. 60), bem como perdoar o réu (mas somente produzirá efeito em caso de aceitação).

c) Indivisibilidade: em que pese a facultatividade e disponibilidade, por opção político-processual, a ação penal privada é indivisível, no sentido de que não poderá o querelante escolher – em caso de concurso de agentes – contra quem irá oferecer a queixa. Evitando um claro caráter vingativo (através da escolha), define o art. 48 que a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará por sua indivisibilidade.¹¹⁶

À despeito do prazo decadencial, respeitado o regulamento previsto no artigo 103 do Código Penal, deve o querelante propor a queixa-crime dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados do dia em que o ofendido tiver conhecimento do autor do delito.¹¹⁷ Destaca-se que as causas de extinção da punibilidade podem ser, a perempção, a renúncia e o perdão, conforme rol do artigo 107 do Código Penal.¹¹⁸

Perde o direito de ajuizar ação o particular que: a) deixa ocorrer a decadência (decurso do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime); b) renuncia ao direito de queixa (ato unilateral de desistência de propositura da ação penal); c) perdoa o querelado (ato bilateral, que demanda concordância do querelado, ocorrendo durante o transcurso da ação penal); d) deixa ocorrer a perempção (sanção processual imposta ao querelante quando não proporciona o devido andamento ao feito).¹¹⁹

¹¹⁵ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18. São Paulo: Saraiva Jur. Ano: 2021. 1 recurso online ISBN 9786555590005. p. 101.

¹¹⁶ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18. São Paulo: Saraiva Jur. Ano: 2021. 1 recurso online ISBN 9786555590005. p. 101.

¹¹⁷ Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

¹¹⁸ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18. São Paulo: Saraiva Jur. Ano: 2021. 1 recurso online ISBN 9786555590005. p. 105.

¹¹⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 522.

A ação penal será regida pelo princípio da indivisibilidade, qual seja, quando a vítima desejar acionar o sistema judiciário, deverá atentar-se que, havendo mais de um autor, a ação penal será proposta contra todos, não podendo escolher contra qual autor ou coautor deseja ingressar, lhe sendo vedado tal disposição.¹²⁰

3.2.1.2 Ação Penal Pública Condicionada à Representação

Diferente do conceito específico da ação penal de iniciativa privada, a ação penal pública condicionada à representação “depende” da ratificação do ofendido acerca de sua representação contra o autor do fato. Mesmo tratando-se de uma ação de iniciativa pública, o Ministério Público deve aguardar a decisão da vítima para, então, oferecer denúncia.¹²¹

Possuem legitimidade ativa para representação, a vítima, que neste caso não precisa estar acompanhada de advogado devidamente constituído, seu representante legal e, na falta destes, o cônjuge, os descendentes, ascendentes e, por último, os irmãos.¹²²

A manifestação do ofendido dar-se-á pela sua vontade ao andamento penal. Do mesmo modo, deverá a vítima, em sua indicação, informar sua pretensão sobre a continuidade processual em relação ao autor do fato. Ela será condição para o início da ação penal, através do Termo Circunstanciado de ocorrência ou do inquérito policial, bem como para o prosseguimento do feito, pois sua ausência, importa a não deflagração da ação penal e também, a extinção da punibilidade.¹²³

A condicionada depende de prévia provocação do interessado (art. 100, § 1.º, CP): a) o Ministro da Justiça, nos casos de crimes contra a honra do Presidente da República ou de chefe de governo estrangeiro e para a persecução de crimes praticados no estrangeiro contra brasileiro. A requisição é condição para a ação penal e, também, condição de procedibilidade; b) representação do ofendido, nos casos taxativamente previstos em lei. O interesse de proteger o bem jurídico atingido é

¹²⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 522.

¹²¹ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18. São Paulo: Saraiva Jur. 2021. 1 recurso online ISBN 9786555590005. p. 98.

¹²²FARINELI, Jéssica Ramos. **Ação Penal**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/acao-penal/>. Acesso em: 11 de Abril de 2022.

¹²³OLIVEIRA, Yngrid Hellen Gonçalves. **Da ação penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52210/da-acao-penal>. Acesso em: 11 de Abril de 2022.

primordialmente do Estado, mas é preciso também que o particular tenha interesse na punição do autor. Logo, a pretensão punitiva do Estado somente pode ser deduzida em juízo quando há a representação (forma de autorização para agir), que não dá nascimento ao direito de punir do Estado, pois este surge a partir do cometimento do delito.¹²⁴

Visto que a audiência preliminar de conciliação não é realizada imediatamente após a apuração e confecção do Termo Circunstanciado e não sendo as partes encaminhadas para o Juizado Especial Criminal da Comarca, tornou-se habitual a representação em sede policial, bem como, quando das declarações prestadas pela vítima.¹²⁵

O prazo para representação ao delito nas ações penais condicionadas à representação, é de 6 (seis) meses, a contar da data em que o ofendido tomar ciência de quem é o autor do fato. Não sendo oferecida dentro do prazo estabelecido, o direito decairá e será extinta a punibilidade.¹²⁶ Destaca-se que o titular da ação penal será o Ministério Público, bem como nas ações penais incondicionadas.¹²⁷

3.2.1.3 Ação Penal Pública Incondicionada

Os delitos que englobam a ação penal pública incondicionada são aqueles diretamente relacionados ao interesse público, previstos em norma legal. O crime será praticado contra patrimônio ou interesse social da União, Estados e Municípios, conforme a disposição do artigo 24, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Não existindo expressa previsão legal acerca do procedimento que

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 52 .

¹²⁵ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 08 set. 2022. Pág. 572.

¹²⁶ PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. **Início (ou instauração) do inquérito policial para a ação penal pública condicionada à representação**. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/56118/inicio-ou-instauracao-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20p%C3%BAblica%20condicionada%20%C3%A9%20aquela%20que%2C%20embora%20deva,ou%20de%20seu%20representante%20legal.>](https://jus.com.br/artigos/56118/inicio-ou-instauracao-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao-inicio-ou-instauracao-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20p%C3%BAblica%20condicionada%20%C3%A9%20aquela%20que%2C%20embora%20deva,ou%20de%20seu%20representante%20legal.>). Acesso em: 11 de Abril de 2022.

¹²⁷ OLIVEIRA, Yngrid Hellen Gonçalves. **Da ação penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52210/da-acao-penal>>. Acesso em: 11 de Abril de 2022.

será adotado, a ação será pública incondicionada à representação, caso contrário, a ação será pública condicionada à representação, que se processará mediante representação do ofendido.¹²⁸

A disposição acerca da titularidade da ação penal, está prevista no art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que vincula ao Ministério Público a função privativa das ações penais incondicionadas.¹²⁹

A ação penal de iniciativa pública está regida pelo princípio da obrigatoriedade, no sentido de que o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação anteriormente apontadas (prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; justa causa). A legitimidade é inequívoca diante da titularidade constitucional para o exercício da ação penal nos delitos de iniciativa persecutória pública.¹³⁰

Ressalta-se que o fato criminoso deverá ser direcionado ao órgão competente, através de notícia-crime, para que o devido processo legal seja realizado, nos termos do artigo 5º, Parágrafo 3º do Código de Processo Penal, que regula a necessidade de ser noticiada a infração delituosa à autoridade competente ou policial, de forma verbal ou escrita.¹³¹

Independentemente de como a *notitia criminis* foi conduzida à autoridade, a formalização de investigação criminal será iniciada, para que o delito convencionalizado as ações penais incondicionadas seja examinado na forma da lei.¹³²

No entanto, em um sistema perfeccionado, a Polícia deve comunicar imediatamente ou assim que possível ao Promotor para que este, analisando a gravidade e a urgência do fato criminoso, possa avaliar a necessidade da medida que deva ser tomada, exatamente para preservar ou coletar as evidências importantes, comunicando-se com o agente policial ou por vezes comparecendo pessoalmente ao local do crime onde ele tenha ocorrido para realizar as necessárias análises diretas das evidências locais. Está claro que nos delitos de pequena potencialidade ofensiva, e estes estão previamente previstos nas leis penais, não existe a necessidade da

¹²⁸ MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 3. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 recurso online ISBN 9788547211264. p. 321.

¹²⁹ OLIVEIRA, Yngrid Hellen Gonçalves. **Da ação penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52210/da-acao-penal>>. Acesso em: 11 de Abril de 2022.

¹³⁰ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590005. p. 96.

¹³¹ BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 de Abril de 2022.

¹³² BECHARA, Fábio Ramazzini. **Notitia criminis**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/449/edicao-1/notitia-criminis#:~:text=A%20%E2%80%99Cnotitia%20criminis%E2%80%9D%20que%20versa,a%20formaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20procedimento%20investigat%C3%B3rio.>>>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

comunicação ao Promotor de Justiça. Nestes casos a Polícia pode e deve atuar por conta própria nas providências preliminares e recolher as evidências necessárias para a posterior comprovação, pois, como estes delitos não afrontam tão fortemente a ordem social e na verdade consistem em casos que na sua maioria têm diminuta complexidade de apuração, nem sempre exigem a atuação imediata e direta do Promotor.¹³³

Atenta-se ainda, para a possibilidade de o delito ser noticiado através de *delatio criminis*, vez que a vítima ou qualquer outra pessoa possuem legitimidade para delatar fato criminoso ocorrido para as autoridades policiais, ao cabo que iniciarão inquérito policial para apuração dos fatos. Na *delatio criminis*, pressupõe-se que a vítima ou seu representante legal serão identificadas, porém, nos casos em que houver denúncia anônima, parte-se do pressuposto de que não deverá ser descartada, cabendo a autoridade policial analisar o caso concreto.¹³⁴

3.3 DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Como mencionado anteriormente, a possibilidade de realização imediata da audiência preliminar de conciliação nos Juizados Especiais Criminais é ficta. Neste caso, deverá ser marcada nova data para execução da audiência, onde deverão estar presentes as partes, devidamente representadas por seus advogados, o Ministério Público, o juiz ou o conciliador. A intimação para comparecimento na audiência será prévia, nos moldes dos arts. 66, 67 e 68 da Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995.¹³⁵

Nesta fase processual, caberá ao Juiz, togado ou leigo, bem como ao conciliador, ouvir o ofendido e o autor do fato, para que seja alcançada a resolução do conflito, através da prerrogativa da conciliação. Não há necessidade de formalidade dos atos realizados durante a audiência preliminar de conciliação, respeitando o princípio da informalidade.¹³⁶

¹³³ MENDRONI, Marcelo B. **Curso de investigação criminal, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522476947. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476947/>. Acesso em: 08 set. 2022. Pág. 78.

¹³⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso De Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 08 set. 2022. Pág. 53.

¹³⁵ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590005. p. 344.

¹³⁶ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590005. p. 344.

A primeira providência a ser tomada na audiência preliminar é a tentativa de conciliação, ou seja, a composição civil dos danos, se possível. Essa composição, se homologada, implica a renúncia ao direito de queixa e de representação, extinguindo-se a punibilidade da infração (art. 74). Se não houver possibilidade de composição dos danos, a audiência prosseguirá para a fase seguinte, podendo a parte lesada buscar a devida reparação na esfera cível.¹³⁷

Embora não disponha de previsão legal na Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, o acordo de respeito mútuo poderá ser celebrado entre as partes, como forma de composição civil. Ele prevê o respeito entre as partes, no âmbito social, para que não se desrespeitem de forma verbal, psicológica, física e de outras formas que vierem a concretizar uma infração de menor potencial ofensivo.¹³⁸

Não obtida a conciliação e a composição civil das partes, o ofendido poderá utilizar-se, em audiência, do seu direito de representação para, neste ato, prolar a sua vontade sobre a continuidade processual sobre o ofendido. Ratificada a representação, o segundo passo da audiência preliminar de conciliação, será a apresentação da proposta de Transação Penal, oferecida pelo Ministério Público.¹³⁹

A transação penal não será apresentada nos casos em que o autor do fato já possua condenação por crime com pena privativa de liberdade e, ainda, quando o benefício tenha sido proposto e aceito nos últimos cinco anos, à contar do início da ação penal.¹⁴⁰

A transação penal possui natureza de acordo. Conforme se infere da letra do art. 76 da Lei 9.099/1995, nos crimes de ação penal pública incondicionada e condicionada (exige-se, neste último caso, representação do ofendido ou de quem o represente), cabe ao Ministério Público a iniciativa da proposta de transação penal, sendo absolutamente irrelevante a eventual oposição do ofendido a respeito. Já nos crimes de ação penal

¹³⁷ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 08 set. 2022. Pág. 571.

¹³⁸ MIRANDA, Isaac. **Uma introdução à audiência preliminar no juizado especial criminal (Lei n 9.099/95)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72377/uma-introducao-a-audiencia-preliminar-no-juizado-especial-criminal-lei-n-9-099-95>. Acesso em: 12 de Abril de 2022.

¹³⁹ JUNIOR, Valdir Lopes Sousa. **Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal**. Disponível em: <https://vlsousajunior.jusbrasil.com.br/artigos/614152371/audiencia-preliminar-do-juizado-especial-criminal>. Acesso em: 12 de Abril de 2022.

¹⁴⁰ JUNIOR, Valdir Lopes Sousa. **Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal**. Disponível em: <https://vlsousajunior.jusbrasil.com.br/artigos/614152371/audiencia-preliminar-do-juizado-especial-criminal>. Acesso em: 12 de Abril de 2022.

privada, como dissemos no tópico 10.4.9, prevalece a orientação no sentido de que cabe ao ofendido realizá-la. Lembre-se, por oportuno, que nos crimes de ação penal pública condicionada e nos delitos de ação penal privada a fase procedimental relativa à transação penal somente é alcançada se não houver prévia composição dos danos cíveis. Isto porque, diversamente do que ocorre em relação aos crimes de ação penal pública incondicionada, naqueles casos a composição civil implica renúncia ao direito de representação e de queixa, acarretando, por consequência, a extinção do procedimento.¹⁴¹

Nesta perspectiva, é possível que o ofendido não ratifique em audiência à representação, querendo, para tanto, aguardar o prazo decadencial de 6 (seis) meses para o mesmo. Após o decurso do prazo, sem a representação, o processo e a punibilidade serão extintos, não podendo ser processado pelo mesmo fato posteriormente, conforme previsão do artigo 38 do Código de Processo Penal.¹⁴²

Há a possibilidade de o autor do fato ou a vítima não comparecerem à audiência preliminar de conciliação designada. Não comparecendo o autor do fato, este será citado para audiência de instrução e julgamento, vez que o Ministério Público, de forma oral, denunciará o acusado. Na falta da vítima, poderá a audiência ser redesignada, ao qual será expedida intimação para comparecimento em nova data e horário. Quanto aos presentes, estes serão intimados no ato da audiência.¹⁴³

A aceitação da transação penal por parte do autor do fato acarretará a sua homologação através de sentença, ao qual passará a ter caráter condenatório. Não sendo aceita a transação penal, caberá ao Ministério Público deflagrar denúncia contra o autor do fato, de forma oral, dando prosseguimento ao feito.¹⁴⁴

Os Juizados Especiais Criminais foram criados para, em uma via alternativa e menos morosa, solucionar os litígios que, à sua época, abarrotaram o judiciário. Porém, considerando o diagnóstico disponibilizado pelo Conselho Nacional de

¹⁴¹ AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>>. Acesso em: 08 set. 2022. Pág. 741.

¹⁴² JUNIOR, Valdir Lopes Sousa. **Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal**. Disponível em: <<https://vsousajunior.jusbrasil.com.br/artigos/614152371/audiencia-preliminar-do-juizado-especial-criminal>>. Acesso em: 12 de Abril de 2022.

¹⁴³ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>>. Acesso em: 08 set. 2022. Pág. 571.

¹⁴⁴ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>>. Acesso em: 08 set. 2022. Pág. 574.

Justiça, nos Juizados Especiais, em 2015 os JECs estaduais receberam 4.803.635 milhões de novos casos e, em 2019, este número subiu para 5.193.140 milhões, um aumento circunstancial de 389.505 mil novos processos.¹⁴⁵

Os Juizados Especiais Estaduais foram incapazes de atender a demanda pela baixa de processos no período estudado. Havia um largo déficit de eficiência econômica nesses Juizados. O ano de 2010 apresentou um quadro preocupante, com 3.640.970 casos pendentes no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Estaduais e 249.468 casos pendentes nas suas Turmas Recursais. No ano de 2015 o quadro se agravou. Ao todo, eram 5.184.052 casos pendentes no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Estaduais e 482.545 casos pendentes nas Turmas Recursais. Vale ressaltar que o aumento na quantidade de casos pendentes ocorreu mesmo com a quantidade de processos baixados em 2015 sendo maior que em 2010, nos Juizados Especiais Estaduais. O estoque, cada vez maior, de processos pendentes, afasta o Juizado Especial Estadual de um de seus objetivos: a atuação célere. Esse afastamento pode ser reflexo da ineficiência dos Juizados Especiais Estaduais ou pode indicar a necessidade de mudanças estruturais no Órgão.¹⁴⁶

A partir disto, no próximo capítulo, será abordado a possibilidade de utilização dos CEJUSCs como meios de resolução alternativas de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, com o intuito de intercalar a busca pelo sistema judiciário e, conseqüentemente, a promoção da pacificação social.

4 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A UTILIZAÇÃO DO CEJUSC COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS

4.1 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA

A finalidade das soluções alternativas é desafogar o sistema judiciário das demandas que, cada vez mais, atrasam o fim processual. Além disso, são ótimos

¹⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Diagnósticos dos Juizados Especiais. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, 2020.

¹⁴⁶ FERNANDES, Helena Rivieiro; MARINHO, Alexandre. **A Eficiência dos Juizados Especiais Estaduais Brasileiros e sua Atual Estrutura.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbe/a/PTgT6j3m7hyJvRdN55KNfxK/?lang=pt#>>. Acesso em: 28 de out. 2022.

escopos para desmistificar a ideia de existir sempre um perdedor, quando se trata de conflito de interesses.¹⁴⁷

Os litígios que demoram anos para serem resolvidos, poderiam, simplesmente, encontrar soluções dentro de um prazo mais razoável, como em semanas ou meses. Esta eficácia, além de beneficiar as partes, pode beneficiar os juízes, reduzindo as demandas e consequentemente a sua carga de trabalho.¹⁴⁸

A possibilidade de se resolver um conflito por outros meios que não os judiciais traz mais benefícios do que problemas. E o mais importante deles consiste na adequação que os mecanismos podem proporcionar à solução da controvérsia, resultando, acima de tudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito, tendo ainda como efeitos reflexos, entre outros, a diminuição dos recursos, a facilitação da execução, muitas vezes com adimplemento espontâneo, e execução imediata das medidas adotadas, além da possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade, atingindo empresas, o Estado e o cidadão.¹⁴⁹

A ideia de buscar uma justiça consensual, é principalmente amparada pela percepção de ambas as partes se beneficiarem com a solução do conflito, onde se enaltece o diálogo e o debate oral, visando a restauração do convívio dos indivíduos socialmente.¹⁵⁰

Transformar a judicialização do processo em uma oportunidade de solução alternativa do conflito, pode ser entendido como um novo meio de acesso à justiça. A visão que os indivíduos possuem do Poder Judiciário seria alterada para um

¹⁴⁷ SOUSA, Luiz Antonio da Silva. **Do surgimento dos conflitos à importância de medidas extrajudiciais para resolvê-los.** Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/surgimento-conflitos-importancia-medidas-extrajudiciais/surgimento-conflitos-importancia-medidas-extrajudiciais2.shtml>>. Acesso em 16 de outubro de 2022.

¹⁴⁸ SOUSA, Luiz Antonio da Silva. **Do surgimento dos conflitos à importância de medidas extrajudiciais para resolvê-los.** Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/surgimento-conflitos-importancia-medidas-extrajudiciais/surgimento-conflitos-importancia-medidas-extrajudiciais2.shtml>>. Acesso em 16 de outubro de 2022.

¹⁴⁹ SOLANO, Luisa Maria Moreira. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos.** Disponível em: <<https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos#:~:text=O%20Sistema%20Multiportas%20%C3%A9%20um%20modelo%20alternativo%20para%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de,porta%2C%20dentre%20as%20j%C3%A1%20citadas.>>>. Acesso em: 22 de out. 2022.

¹⁵⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 82.

sistema que busca a harmonização social e que se adequa ao metamorfismo da sociedade.¹⁵¹

A adequação trazida por este sistema, faz com que as partes encontrem a melhor forma de resolver o conflito, dando-lhes como alternativa uma solução consensual, mais eficaz e célere na busca pela conclusão do impasse que poderia durar anos em uma esfera judicial. Assim, pela diversidade de alternativas trazidas por este sistema, é que se instituiu o nome de multiportas.¹⁵²

A colaboração dos indivíduos quanto à justiça consensual também é de suma importância, pois a busca por uma solução alternativa, tendo como base o diálogo pacífico entre as partes, sobre desavenças que ocorreram no passado e a tentativa de restabelecimento do convívio para o futuro, certamente depende da boa-fé e coparticipação dos sujeitos envolvidos.¹⁵³

Por outro lado, além de existir uma alternativa à solução de conflitos, atenta-se ao princípio constitucional de acesso à justiça, elencado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXXV, que veicula a inafastabilidade da apreciação judicial, lesão ou ameaça a direito sofrida por um indivíduo.¹⁵⁴

Ocorre, porém, que esse caminho deixou de ser lógico tendo em vista a saturação da via judicial, na medida em que o aparelho estatal não conseguiu mais dar conta de resolver os inúmeros litígios que com o tempo passaram a se avolumar nos recintos com esse fim. Muitas são as justificativas para tanto, que tratam desde a tendência beligerante do brasileiro – que por vezes se socorre do Judiciário, ainda que de forma descabida –, até os muitos entraves que o próprio procedimento processual ainda impõe e prolonga a resolução da contenda.¹⁵⁵

¹⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

¹⁵² LEAL, Ellen; ABREU, Débora Nathany Ferreira; FREITAS, Poliana dos Santos. **O sistema multiportas como política pública de acesso à justiça e sua relevância na esfera criminal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51255/o-sistema-multiportas-como-politica-publica-de-acesso-a-justica-e-sua-relevancia-na-esfera-criminal>>. Acesso em: 22 de out. 2022.

¹⁵³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 82.

¹⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

¹⁵⁵ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. São Paulo: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>>. Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 05.

As soluções alternativas de conflitos devem ser entendidas como uma porta de saída aos diversos conflitos gerados diariamente pela sociedade, dentro do entendimento de acesso à justiça. Assim como os indivíduos são livres para acessar o judiciário e ver o seu direito tutelado, deveriam encontrar diversas oportunidades de resolver o seu conflito, escolhendo a mais adequada para isto.¹⁵⁶

4.1.1 Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)

Com o intuito de integrar em um centro específico as metodologias das soluções alternativas de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça estipulou a criação, através da Resolução 125 de publicada em 29 de novembro de 2010 e republicada em 1º de março de 2011, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.¹⁵⁷

A fomentação dos meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos, serviram como grande inspiração para a criação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Englobar a fase pré-processual e processual dos conflitos, traria à atual sistemática do Poder Judiciário, um novo horizonte para a solução alternativa de conflitos através da política pública.¹⁵⁸

Os Juizados Especiais anteriormente criados e dos conhecimentos trazidos, também serviram como fonte de criação dos CEJUSCs, que utilizou-se da conciliação e mediação na fase pré-processual e processual, ou seja, proporcionando uma solução alternativa antes da judicialização de um conflito e, também, durante a fase processual.¹⁵⁹

¹⁵⁶ LAGRASTA, Valéria F. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621992. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621992/>>. Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 11.

¹⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF.

¹⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia de Conciliação e Mediação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

¹⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Judiciária Nacional, NUPMECs e CEJUSCs**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupmec-e-cejuscs/>>. Acesso em: 22 de out. 2022.

Importante mencionar que dentre os objetivos da Política Judiciária Nacional instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, que serão melhor detalhados a seguir, encontram-se o acesso à justiça e a mudança de mentalidade em relação ao uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, de onde se depreende que, apesar da nomenclatura adotada, trata-se de uma Política que vai muito além do Judiciário, visando a instituição de um verdadeiro sistema multiportas no país, com o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, não apenas no âmbito judicial, mas principalmente fora dele, no âmbito extrajudicial.¹⁶⁰

O acionamento dos CEJUSCs pode ser realizado por qualquer pessoa e neles serão realizadas sessões de conciliação ou mediação, bem como a orientação de cidadãos.¹⁶¹

O serviço de qualidade é meta imprescindível dos operadores que encontram-se em disponibilidade nos centros, todos serão capacitados para entender qual a melhor forma de resolução de conflito, seja na esfera pré-processual ou em processos que já estão judicializados e buscam soluções alternativas.¹⁶²

Os Cejuscs devem, necessariamente, abranger três setores: setor pré-processual, setor processual e setor de cidadania (artigo 10 da Resolução CNJ n. 125/2010). Para funcionarem, os Cejuscs devem contar, em sua estrutura, com um(a) juiz(a) coordenador(a) e, eventualmente, com um(a) adjunto(a), devidamente capacitados(as), a quem cabe a administração dos três setores e a fiscalização do serviço de conciliadores(as) e mediadores(as). Devem possuir, também, ao menos um(a) servidor(a) com dedicação exclusiva, capacitado(a) em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos (artigo 9º da Resolução CNJ n. 125/2010).¹⁶³

Assim, com relação aos conflitos que se encontram em fase pré-processual, encontrada a solução adequada para o caso concreto, será designada audiência para colocar em prática a tentativa de solução alternativa. A parte contrária, será notificada através de carta convite para comparecer na audiência. Caso as partes cheguem a um acordo, o juiz coordenador deverá homologá-lo, conferindo-lhe status

¹⁶⁰ LAGRASTA, Valéria F. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621992. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621992/>>. Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 10.

¹⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF.

¹⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Você sabe o que faz um CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania?**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/novembro/voce-sabe-o-que-faz-um-cejus-c>>. Acesso em: 22 de out. 2022.

¹⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>>. Acesso em: 22 de out. 2022.

de título executivo judicial. Em hipóteses de tratativa legal, envolvendo direito de menor, o acordo será enviado ao Ministério Público para que profira manifestação.¹⁶⁴

Aos conflitos já judicializados, estando aptos, serão enviados aos CEJUSCs para que através da sessão, seja intentada uma solução alternativa. Estes processos aguardarão a data da audiência e, após realizada, chegando as partes em um acordo, este será homologado. Impossível a realização de composição, o processo será devolvido ao juízo originário para o regular processamento do feito.¹⁶⁵

Até certo momento, os CEJUSCs somente foram implantados para solução alternativa de conflitos acerca de direito civil, de família, previdenciários e demais assuntos que não sejam na esfera criminal.¹⁶⁶

Com a implantação da Resolução CNJ nº 125/2010 e os resultados apresentados, vários de seus dispositivos foram transpostos para o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e, pouco depois, para a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), consolidando-se, por exemplo, a diferenciação entre conciliação e mediação, a obrigatoriedade de instalação, pelos tribunais, de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs) e a necessidade de formação e remuneração de conciliadores e mediadores.¹⁶⁷

Diante de toda a disposição, a mediação e conciliação são os institutos utilizados pelos operadores dentro dos CEJUSCs, conforme viabilizados pelo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação 13140/15, que dispõe sobre os procedimentos utilizados quando adotados estes meios.¹⁶⁸

¹⁶⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Desvendando o CEJUSC para Magistrados Cartilha**. Disponível em:

<[¹⁶⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Curso de Gerenciamento de Rotinas dos CEJUSCs**. Disponível em:](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1#:~:text=Conflitos%20e%20Cidadania).-.Os%20CEJUSC%C2%B4s%20(Centros%20Judici%C3%A1rios%20de%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos,atendimento%20e%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20dos%20cidad%C3%A3os.> . Acesso em: 22 de out. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<[¹⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Curso de Gerenciamento de Rotinas dos CEJUSCs**. Disponível em:](https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/1980853/Unidade+10+-+Fluxo+Cejusc+-+Processual/e7893fd1-6ab6-43e0-853d-69576ca86b0f> . Acesso em: 22 de out. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<[¹⁶⁷ LAGRASTA, Valéria F. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621992. Disponível em: <\[¹⁶⁸ LAGRASTA, Valéria F. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621992. Disponível em: <\]\(https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621992/> . Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 10.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/1980853/Unidade+10+-+Fluxo+Cejusc+-+Processual/e7893fd1-6ab6-43e0-853d-69576ca86b0f> . Acesso em: 22 de out. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

4.1.1.1 Da Aplicação dos métodos alternativos de solução de conflito pelos CEJUSCs

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverão utilizar-se dos meios de conciliação e mediação em suas audiências, conforme determina o artigo 8º da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, para tentativa de resolução de conflitos.¹⁶⁹

Melhor explicando, diante da característica de Tribunal Multiportas do CEJUSC, na fase inicial, deve o juiz, serventário da justiça ou técnico, devidamente treinado e conhecedor dos diversos métodos de solução de conflitos existentes, fornecer as informações necessárias sobre esses métodos (apresentando as vantagens e desvantagens dos mesmos) e indicar à parte o mais adequado para o caso concreto, verificando as características, não só do conflito, mas das partes nele envolvidas e dos próprios procedimentos disponíveis, esclarecendo como funcionará o procedimento escolhido.¹⁷⁰

Cabe esmiuçar cada detalhe destes institutos, iniciando pela mediação. Com a presença de um terceiro mediador e imparcial, é que a audiência de mediação será iniciada. A partir daí, o papel mais importante é ser um facilitador para a conversa entre as partes envolvidas, com o uso de métodos e técnicas, para que ao fim, seja restabelecida a paz e o conflito resolvido com êxito para ambos os lados, alcançando os objetivos e sanando o problema.¹⁷¹

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a

¹⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF.

¹⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

¹⁷¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 189.

encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.¹⁷²

As etapas da mediação são 6 (seis), para a maioria da doutrina, considerando que outra parte dela, entende por existir 8 (oito), a qual inclui-se a pré-mediação e mais 7 (sete) etapas. A pré-mediação é estabelecida pelo primeiro contato do mediador com a pessoa que está solicitando a sessão de mediação. Nesta hipótese, será feita uma triagem, onde o mediador, de forma imparcial, deverá explicar ao indivíduo o que é a mediação, colher os seus dados pessoais e, o mais imprescindível, ouvir o que ela tem a dizer sobre o conflito.¹⁷³

Assim, considerando as 6 (seis) etapas da mediação, o mediador irá iniciar com a abertura da sessão, esta será a primeira etapa, nela, será explicado às partes a finalidade da mediação, o papel do mediador, seguindo para a aceitação da modalidade pelos presentes. Na segunda etapa, passará o mediador a escutar a exposição do problema, onde cada uma das partes, em seu tempo, pré definido, apresentará a sua visão do conflito.¹⁷⁴

Já na terceira etapa, o mediador analisará a situação do conflito e irá delimitar os pontos principais para então, na quarta etapa, ajudar as partes a procurar meios de soluções, sempre prezando pelo benefício de ambos.¹⁷⁵

Delimitadas as opções para a solução do problema, na quinta etapa, seleciona-se as vias mais favoráveis ao acordo. E assim, na última etapa, o mediador orientará as partes a elaborar um acordo, para findar o conflito e restaurar o bom convívio antes existente.¹⁷⁶

Ainda, há que se falar nos princípios norteadores da mediação, que serão observados pelo mediador antes, durante e depois da mediação:¹⁷⁷

¹⁷²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

¹⁷³VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 149.

¹⁷⁴E-JUSTICE EUROPEAN. Princípios e Fases. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/383/PT/principles_and_stages>. Acesso em: 28 de out. 2022.

¹⁷⁵E-JUSTICE EUROPEAN. Princípios e Fases. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/383/PT/principles_and_stages>. Acesso em: 28 de out. 2022.

¹⁷⁶E-JUSTICE EUROPEAN. Princípios e Fases. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/383/PT/principles_and_stages>. Acesso em: 28 de out. 2022.

¹⁷⁷VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 149.

Na mesma linha, a Lei 13.140/2015 destaca, no art. 2.º, que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.¹⁷⁸

Atentar-se-á o mediador aos princípios, bem como aos requisitos que eles trazem consigo. O princípio da confidencialidade, diz respeito ao sigilo das informações prestadas pelas partes durante a sessão ou fora dela, não podendo ser parte ou testemunha em qualquer processo que envolva os indivíduos que utilizaram-se da mediação.¹⁷⁹

O princípio da autonomia da vontade e decisão informada, aduz que as partes estarão livres para decidir o que lhes convier durante toda a sessão, não podendo ser induzidas pelo mediador. Ademais, pelo princípio da decisão informada, tem-se que os envolvidos serão cientificados dos direitos envolvendo a mediação, bem como as suas vantagens. Caso uma das partes queira desistir da sessão, estarão plenamente cientes de que é totalmente possível.¹⁸⁰

A sessão de mediação será realizada de forma oral, prezando pelo uso da palavra falada pelas partes, conforme preconiza o princípio da oralidade. Graças ao princípio da informalidade, o rigor de reduzir a termo, somente será utilizado no início da sessão, em sua abertura, bem como ao final, para registrar o acordo ou não firmado pelas partes.¹⁸¹

Buscar o consenso das partes, sempre será um dos principais objetivos da sessão de mediação, sempre utilizando-se de todos os meios e etapas permitidos e pré-estabelecidos, por meio da cooperação das partes e, também, da comunicação.

¹⁷⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 203.

¹⁷⁹ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 27.

¹⁸⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 222.

¹⁸¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 211.

O princípio da busca pelo consenso norteará a resolução do conflito, alcançado pela satisfação de todos.¹⁸²

Todo o processo de mediação está revestido de confiança entre as partes, que faz toda a diferença para o deslinde do conflito, pois a boa comunicação e a liderança do mediador para nortear a sessão serão diferenciais importantes.¹⁸³

Não há, na sessão de mediação, necessidade de produção de provas, de modo que, através da boa-fé, será conduzido um diálogo e, a partir dele, a construção de uma solução satisfatória que restaure a boa convivência.¹⁸⁴

Assim, importante ressaltar que o mediador não decidirá sobre o conflito, mas será somente um facilitador, recaindo as partes decidirem, depois de todas as etapas, sobre qual será a decisão e se chegarão a um acordo em definitivo.¹⁸⁵

Outro ponto, é que a mediação será escolhida para casos em que há vínculo ou convívio anterior entre as partes, os envolvidos que antes se conheciam e agora estão em conflito por alguma divergência que ocorreu com o passar dos anos. A mediação será proposta para tentar restabelecer este vínculo e fazer com que voltem a viver em harmonia na sociedade.¹⁸⁶

Não identificado o vínculo anterior entre partes, o meio a ser utilizado é a conciliação, que somente preza pela solução do conflito atual existente, inerente ao convívio social dos envolvidos.¹⁸⁷

¹⁸² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág.223.

¹⁸³ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 27.

¹⁸⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 149.

¹⁸⁵ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 27.

¹⁸⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 149.

¹⁸⁷ JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 289.

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação.¹⁸⁸

Os conciliadores observarão os mesmos princípios estabelecidos aos mediadores, sem qualquer distinção e, atuando também, como facilitadores. Mas ao contrário da mediação, a conciliação possui somente 4 (quatro) etapas, a abertura, esclarecimento, propostas e, por fim, o acordo. A conciliação se torna mais direta e objetiva do que a mediação, que tenta restabelecer um vínculo.¹⁸⁹

i) a mediação visaria à “resolução do conflito” enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito.¹⁹⁰

Todos os mediadores e conciliadores serão capacitados para realização da sessão respectiva, devendo cumprir os requisitos pré-determinados por lei, estando qualificados para o cargo. A sua competência será de suma importância.¹⁹¹

¹⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>.

Acesso em: 25 de out. de 2022.

¹⁸⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 132.

¹⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>.

Acesso em: 25 de out. de 2022.

¹⁹¹ DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em:

[...] todos os conciliadores e mediadores que atuem, tanto nos CEJUSCs quanto nos demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação (como por exemplo, nos Juizados Especiais) devem ser capacitados, cabendo aos tribunais organizar e disponibilizar esses cursos, por intermédio do próprio NUPEMEC ou em parceria com entidades públicas e privadas. A maior parte dos tribunais tem contado com instrutores formados pelo próprio CNJ para capacitarem mediadores e conciliadores.¹⁹²

A capacitação dos mediadores e conciliação traz impactos diretos no resultado final da sessão de mediação e conciliação. Além de trazer benefícios e bons resultados, a capacitação destes operadores acarreta na correta aplicação de cada etapa a ser seguida durante a sessão.¹⁹³

Cabe ressaltar que, o juiz coordenador poderá atentar-se a outros métodos que não sejam os tradicionais, a mediação e conciliação, trazendo novas formas de solução de conflitos já utilizados em diferentes países, como por exemplo, a arbitragem e a avaliação neutra.¹⁹⁴

4.2 OS CEJUSCs COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA DELITOS PROCESSADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Grande parte dos CEJUSCs do Brasil, somente englobam temas de direito civil e direito de família, deixando uma lacuna sobre os delitos que poderiam ser dirigidos à eles, sem que houvesse a necessidade de processamento da ação por meio dos Juizados Especiais Criminais, pois o art. 8º da Resolução 125 de Conselho Nacional de Justiça, que atualmente encontra-se revogada, previa que a competência dos CEJUSCs somente seria em conflitos envolvendo direito cível, fazendário, previdenciário, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis.¹⁹⁵

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 191.

¹⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

¹⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

¹⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF.

As demandas nos Juizados Especiais Criminais, conforme estatística realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, aumentam circunstancialmente a cada dia, ano e mês, abarrotando o sistema judiciário de processos que poderiam ser solucionados por uma via alternativa de resolução do conflito, qual seja, a criação de CEJUSCs para delitos criminais.¹⁹⁶

Portanto, os meios alternativos de solução de conflitos devem ser analisados não só pelas vantagens e benefícios que podem agregar ao processo judicial, mas também pelas vantagens que lhes são inerentes, intrínsecas, de modo que sejam consideradas técnicas voltadas à obtenção da pacificação, complementares ao processo perante o Poder Judiciário, e não meramente alternativas.¹⁹⁷

Os delitos de ação penal privada e ação penal condicionada à representação, certamente poderiam ser enviados aos CEJUSCs para realização da sessão de mediação ou conciliação, já que, estão condicionados à vontade da vítima em iniciar ou representar contra o seu ofensor, sendo passível de acordo.¹⁹⁸

A mediação extraprocessual está prevista para os casos de conduta aparentemente criminosa, sem gravidade e em que haja o consentimento do suposto autor e da suposta vítima. São tramitados nos centros de mediação do Poder Judiciário e buscam a reaproximação e eventual acordo entre as partes.¹⁹⁹

Nas ações penais privadas, sobressai-se a vontade da vítima em denunciar a conduta criminosa do ofendido, que violou o seu direito. Estas infrações penais causam prejuízos à vítima e, considerando seu processamento nos juizados especiais criminais, são nominadas de infrações de menor potencial ofensivo.²⁰⁰

¹⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Diagnósticos dos Juizados Especiais. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, 2020.

¹⁹⁷ LUCHIARI, Valeria Ferioli L. Coleção ADRs - Mediação Judicial - **Análise da Realidade Brasileira**. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4561-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/>. Acesso em: 25 out. 2022. Pág. 53.

¹⁹⁸ CALDEIRA, Rafael Rocha; FERREIRA, Pedro Henrique Jorge; GARCEZ, Lorena Rocha. **A inserção do sistema multiportas no processo penal brasileiro: viabilidade frente ao modelo judicial vigente**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53260/a-insercao-do-sistema-multiportas-no-processo-penal-brasileiro-viabilidade-frente-ao-modelo-judicial-vigente>. Acesso em: 25 de out. 2022.

¹⁹⁹ BECHARA, Fábio R.; CARNEIRO, Leandro P.; DIOGO, Georgia S. **Atlas do Sistema de Justiça Criminal do Mercosul**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556275024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275024/>. Acesso em: 25 out. 2022. Pág. 81.

²⁰⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 25 out. 2022.

Ao recapitular as ações penais condicionadas à representação, atente-se ao fato de que a vítima, novamente protagonista, será detentora do direito de representar contra o agressor. A sua vontade será a porta de entrada para o processamento do delito, então, até o momento antes da representação ou da ratificação, a vítima poderá decidir qual meio mais lhe convém.²⁰¹

Diversificar as alternativas para tentativa de resolução de conflitos são meios de acompanhar o atual desenvolvimento social. Fato é que, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, modificou os rumos da solução de conflitos, trazendo inovações e atualizações para o sistema judiciário.²⁰²

Para tanto, o Poder Judiciário deve aumentar o espectro de métodos de solução de conflitos oferecidos, formando um sistema pluriprocedural. E, com esse sistema, o que se pretende é o aproveitamento das características intrínsecas de cada método, a fim de serem reduzidas as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, escolhendo-se aquele capaz de encaminhar o conflito apresentado no caso concreto, da melhor maneira possível, para a solução.²⁰³

Vale lembrar que o sistema alternativo não é obrigatório às partes, a sua utilização está condicionada ao anseio dos particulares em resolver o conflito de forma alternativa, visto que nada impede de recusarem a sessão de mediação/conciliação e optarem pela efetiva tutela judicial, submetendo-se a sentença prolatada por um juiz.²⁰⁴

Inerente aos pressupostos processuais de efetiva penalização dos delitos praticados, flexibilizar o sistema processual e abordar uma via alternativa para solução de conflitos em alguns dos delitos que são processados nos juizados

²⁰¹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 25 out. 2022.

²⁰² DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 25 out. 2022. Pág.81.

²⁰³ LUCHIARI, Valeria Ferioli L. **Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira**. São Paulo:: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4561-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/>. Acesso em: 25 out. 2022. Pág. 113.

²⁰⁴ LUCHIARI, Valeria Ferioli L. **Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira**. São Paulo:: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4561-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/>. Acesso em: 25 out. 2022. Pág. 113.

especiais criminais, ou que seriam a ele enviados, são medidas que ajudariam o sistema judiciário a diminuir a sua demanda.²⁰⁵

Seguindo este pensamento de inovações e inserindo o CEJUSC no âmbito criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no ano de 2021, criou o 1º CEJUSC Criminal, que atende aos delitos processados nos Juizados Especiais Criminais.²⁰⁶

Importante deixar consignado que os CEJUSCs podem ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das seguintes competências: cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários (art. 8º § 2º).²⁰⁷

Assim, serve o CEJUSC Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como modelo para criação de outros Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para solução de conflitos na esfera criminal, pois analisando a própria Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, é possível a sua implementação.

Por fim, diante de todo o exposto, as soluções alternativas trazidas pelos CEJUSCs são meios hábeis a serem utilizados pelo sistema judiciário no âmbito dos Juizados Especiais Criminais e que, além de trazer benefícios às partes, terminam por fomentar a pacificação social e a boa convivência dos indivíduos.

²⁰⁵ BERTOLI, Vagner; MELO, Adriano José Moreira de. **Os efeitos dos meios alternativos na solução dos conflitos penais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38519/os-efeitos-dos-meios-alternativos-na-solucao-dos-conflitos-penais>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

²⁰⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **1º Cejusc passará a atender no anexo 1 do TJGO a partir do dia 21.** Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/489117623/1o-cejusc-passara-a-atender-no-anexo-1-do-tjgo-a-p-artir-do-dia-21>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

²⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso teve por finalidade verificar a possibilidade de utilização do CEJUSC como meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Para isso, iniciou-se uma abordagem introdutória a respeito do contexto histórico que permeia a criação dos Juizados Especiais Criminais, antes mesmo da sua implementação pela Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.

Nos primórdios da tutela jurisdicional, o sistema estava eivado de excessivo rigor procedimental. A morosidade fazia parte das ações que eram condicionadas ao Poder Judiciário da época, que por sua vez visava a proteção dos jurisdicionados de uma possível concentração de poder do julgador.

Após manifestações realizadas em países brasileiros, decidiu-se criar uma legislação que visaria a utilização de um rito procedimental mais simplificado, informal e menos moroso, condicionando as partes à uma tutela célere.

A partir daí, iniciou-se a empreitada para criação dos Juizados Especiais, que de início recebeu o nome de Juizado de Pequenas Causas, inspirado numa legislação estrangeira promissora à época.

Alguns anos após, com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu-se a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que veio a se concretizar com a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 e com ela, a definição dos princípios norteadores.

Com o advento desta nova legislação, a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais era questão de tempo. A sua competência, atualmente, conforme exposto no Capítulo 2, engloba infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena não seja superior a 2 (dois) anos, mas nem sempre foi assim. A antiga legislação, perpetuava o processamento de delitos cuja pena não fosse superior a 1 (um) ano.

Assim, as infrações de menor potencial ofensivo subdividiram-se em ações penais privadas, ações penais incondicionadas e ações penais condicionadas à representação.

A diferenciação delas basicamente é perpetrada pela participação da vítima, ou como detentora da iniciativa privada para acionamento do judiciário, ou como detentora da possibilidade de representação ou não. E, por fim, como acionante do judiciário e logo após, configurando como mera testemunha, que seria o caso dos

delitos de ação penal incondicionada, onde o Ministério Público dará prosseguimento ao feito, independente da vontade da vítima.

Importante ressaltar que nos Juizados Especiais Criminais haverá a possibilidade de designação de audiência de conciliação, onde as partes poderão chegar à uma composição civil dos danos. Quando não alcançada a composição, o Ministério terá a faculdade de oferecer a transação penal.

Mas até certo ponto, os Juizados Especiais Criminais, com a sua forma inovadora e com celeridade, processavam os delitos rapidamente. Com o tempo, as demandas aumentaram, fato este, comprovado pelo diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, no 3º Capítulo, iniciou-se o estudo da possibilidade de utilização do CEJUSC como meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Os CEJUSC são Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que também foram desenvolvidos para fomentação das práticas alternativas de conflitos, em lugares distintos ao Poder Judiciário.

Em um primeiro momento, o CEJUSC somente tinha competência para assuntos envolvendo Direito Civil, Direito de Família, Previdenciário, Fazendário e demais outros, incluindo os assuntos envolvendo a esfera criminal.

Mas, conforme amplamente difundido no 3º Capítulo, poderia o CEJUSC receber e solucionar os delitos de ação penal privada e ação penal condicionada à representação, tanto é que, houve a alteração da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que criou o CEJUSC, no sentido de ampliar a sua competência.

A utilização do CEJUSC como instrumento para desafogar o sistema judiciário no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, traria inúmeros benefícios para os indivíduos e, também, para os magistrados.

Os delitos criminais seriam encarados com outra visão, a solução alternativa acarretaria na pacificação social e o restabelecimento de vínculos perante a sociedade.

A presente pesquisa, é corroborada pela criação do 1º CEJUSC Criminal da Comarca do Estado de Goiás que está à serviço dos Juizados Especiais Criminais, demonstrando que é possível a utilização destes centros para resolução alternativa de conflitos, nas ações penais privadas e ações penais condicionadas à representação.

Portanto, constata-se que parece ser possível a utilização do CEJUSC como meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, comprovando a hipótese elencada ao tema.

6 REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555594645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2022, 14º Ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>>. Acesso em: 30 Jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Recurso online ISBN 9786555596700.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Notitia criminis**. Disponível em: <[BECHARA, Fábio R.; CARNEIRO, Leandro P.; DIOGO, Georgia S. **Atlas do Sistema de Justiça Criminal do Mercosul**. São Paulo: Grupo Almedina \(Portugal\), 2022. E-book. ISBN 9786556275024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275024/>>. Acesso em: 25 out. 2022.](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/449/edicao-1/notitia-criminis#:~:text=A%20%E2%80%9Cnotitia%20criminis%E2%80%9D%20que%20versa,a%20formaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20procedimento%20investigat%C3%B3rio.>https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/449/edicao-1/notitia-criminis#:~:text=A%20%E2%80%9Cnotitia%20criminis%E2%80%9D%20que%20versa,a%20formaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20procedimento%20investigat%C3%B3rio.>>. Acesso em: 12 de abril de 2022.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 de Abril de 2022.

CALDEIRA, Rafael Rocha; FERREIRA, Pedro Henrique Jorge; GARCEZ, Lorena Rocha. **A inserção do sistema multiportas no processo penal brasileiro:viabilidade frente ao modelo judicial vigente**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53260/a-insercao-do-sistema-multiportas-no-processo-penal-brasileiro-viabilidade-frente-ao-modelo-judicial-vigente>>. Acesso em: 25 de out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555595864. p.234.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Diagnósticos dos Juizados Especiais. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>>. Acesso em: 22 de out. 2022.

DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 191.

DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Grupo GEN, 2008, 4ª Ed. 978-85-309-5597-7. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5597-7/>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

E-JUSTICE EUROPEAN. **Princípios e Fases.** Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/383/PT/principles_and_stages>. Acesso em: 28 de out. 2022.

FARINELI, Jéssica Ramos. **Ação Penal.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/acao-penal/>>. Acesso em: 11 de Abril de 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESCs.** São Paulo: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>>. Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 05.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do Processo e Deformalização das Controvérsias.** Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan./mar. 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9099.** 5. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GONTIJO, Guilherme. **O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) – Juizados Especiais Criminais.** Disponível em: <<https://portaljurisprudencia.com.br/2016/07/27/o-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-tco-juizados-especiais-criminais/>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

GUIMARÃES, Danilo. **Termo circunstanciado e concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/55196/termo-circunstanciado-e-concurso-de-infracoes-penais-de-menor-potencial-ofensivo>> Acesso em: 10 de Abril de 2022.

FACHINI, Thiago. **Ação Penal: definição, tipos, princípios e requisitos.** Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/acao-penal-definicao-tipos-principios-requisitos/>>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

FERNANDES, Helena Rivieiro; MARINHO, Alexandre. **A Eficiência dos Juizados Especiais Estaduais Brasileiros e sua Atual Estrutura.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbe/a/PTgT6j3m7hyJvRdN55KNfxK/?lang=pt#>>. Acesso em: 28 de out. 2022.

FILHO, Marino Pazzagliani; MOARES, Alexandre De; SMANIO, Gianpaolo Poggio e VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da lei n. 9.099/95.** São Paulo: Atlas, 1996.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021, 17^a Ed. 9786555593563. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593563/>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal.** 18. São Paulo: Saraiva Jur. Ano: 2021. 1 recurso online ISBN 9786555590005.

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990152. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>>. Acesso em: 24 out. 2022. Pág. 289.

JUNIOR, Valdir Lopes Sousa. **Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal.** Disponível em: <<https://vlsousajunior.jusbrasil.com.br/artigos/614152371/audiencia-preliminar-do-juizado-especial-criminal>>. Acesso em: 12 de Abril de 2022.

LAGRASTA, Valéria F. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621992. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621992/>>. Acesso em: 22 out. 2022. Pág. 11.

Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 26 set 1995.

LEAL, Ellen; ABREU, Débora Nathany Ferreira; FREITAS, Poliana dos Santos. **O sistema multiportas como política pública de acesso à justiça e sua relevância na esfera criminal.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/51255/o-sistema-multiportas-como-politica-publica-de-ace-sso-a-justica-e-sua-relevancia-na-esfera-criminal>>. Acesso em: 22 de out. 2022.

LIMA, André Canuto de F. **A teoria dos princípios de Robert Alexy**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey/2>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

LUCHIARI, Valeria Ferioli L. Coleção ADRs - Mediação Judicial - **Análise da Realidade Brasileira**. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4561-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/>. Acesso em: 25 out. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555595314.

MENDES, Caio de Sousa. **Você sabe o que é uma infração de menor potencial ofensivo?**. Disponível em: <<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/701419476/voce-sabe-o-que-e-uma-infracao-de-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 09 de Abril de 2022.

MENDRONI, Marcelo B. **Curso de investigação criminal, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522476947. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476947/>>. Acesso em: 08 set. 2022.

MIRANDA, Isaac. **Uma introdução à audiência preliminar no juizado especial criminal (Lei n 9.099/95)**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72377/uma-introducao-a-audiencia-preliminar-no-juizado-especial-criminal-lei-n-9-099-95>>. Acesso em: 12 de Abril de 2022.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 24 out. 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: atualizado até a EC nº 108/2020: teoria, jurisprudência e questões**. 29. Rio de Janeiro: Método, 2021. 1 recurso online ISBN 9788530993993.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 07 set. 2022. Pág. 522.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993627. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 25 out. 2022.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 14. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online ISBN 9786555593525.

OLIVEIRA, Yngrid Hellen Gonçalves. **Da ação penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52210/da-acao-penal>>. Acesso em: 11 de Abril de 2022.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. **Início (ou instauração) do inquérito policial para a ação penal pública condicionada à representação**. Disponível em: <[PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais** - Juíza Oriana Piske. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discurso-s-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-orienta-na-piske>> . Acesso em: 27 de Março de 2022.](https://jus.com.br/artigos/56118/inicio-ou-instauracao-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao-inicio-ou-instauracao-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20p%C3%ABlica%20condicionada%20%C3%A9%20aquele%20que%20embora%20deva,ou%20de%20seu%20representante%20legal.>>. Acesso em: 11 de Abril de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559772711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SOLANO, Luisa Maria Moreira. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos**. Disponível em: <[SOUSA, Luiz Antonio da Silva. **Do surgimento dos conflitos à importância de medidas extrajudiciais para resolvê-los**. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/surgimento-conflitos-importancia-medidas-extrajudiciais/surgimento-conflitos-importancia-medidas-extrajudiciais2.shtml>>. Acesso em 16 de outubro de 2022.](https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos#:~:text=O%20Sistema%20Multiportas%20%C3%A9%20um%20modelo%20alternativo%20para%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de,porta%20dentre%20as%20j%C3%A1%20citadas.>> . Acesso em: 22 de out. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

SOUZA, Marcia Cristina Xavier D. **Juizados Especiais Fazendários**. São Paulo: Grupo GEN, 2010. 978-85-309-3893-2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3893-2/>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Você sabe o que faz um CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania?**. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/novembro/voce-sabe-o-que-faz-um-cejusc>>. Acesso em: 22 de out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **1º Cejusc passará a atender no anexo 1 do TJGO a partir do dia 21.** Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/489117623/1o-cejusc-passara-a-atender-no-anexo-1-do-tjgo-a-partir-do-dia-21>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Desvendando o CEJUSC para Magistrados Cartilha.** Disponível em:

<[https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1#:~:text=Conflitos%20e%20Cidadania\).-Os%20CEJUSC%C2%B4s%20\(Centros%20Judici%C3%A1rios%20de%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos,atendimento%20e%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20dos%20cidad%C3%A3os.>](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1#:~:text=Conflitos%20e%20Cidadania).-Os%20CEJUSC%C2%B4s%20(Centros%20Judici%C3%A1rios%20de%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos,atendimento%20e%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20dos%20cidad%C3%A3os.>)>. Acesso em: 22 de out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Curso de Gerenciamento de Rotinas dos CEJUSCs.** Disponível em:

<<https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/1980853/Unidade+10+-+Fluxo+Cejusc+-+Processual/e7893fd1-6ab6-43e0-853d-69576ca86b0f>>. Acesso em: 22 de out. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 24 out. 2022.